

## **ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia quinze de março de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia dezesseis de março do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da **Quinta Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** que se realizou em ambiente eletrônico (sessão virtual) e presencial, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quorum na Sessão virtual, realizada no período de 08/03/2022 a 15/03/2022 o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Kátia Magalhães Arruda e Augusto César Leite de Carvalho. E, compôs o quórum na sessão híbrida em 16/03/2022, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte dois. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: RRAg - 226-78.2020.5.09.0664 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VINICIUS DE NOVAIS VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 11220-75.2019.5.03.0145 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): KENNET ANDERSSON RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. Hudson Gustavo Pinheiro de Melo, Advogado: Dr. Fernando Vieira Leopoldo, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREI DURAES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Duraes Oliveira, MUNICIPIO DE MIRABELA, Advogado: Dr. Debora Lenoir Figueiredo, Decisão: por unanimidade: a) determinar a retificação da autuação fim de conste como Agravado e Recorrido ANDREI DURÃES OLIVEIRA; b) julgar prejudicado o

exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; c) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" e d) conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 12381-31.2016.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLAUDIO GARCIA LEAL, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11132-24.2017.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GEMEOS LIMPEZA URBANA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Wellison Bastos Mol, Advogado: Dr. Admilson Martins Diniz, Agravado(s): ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Joyce Maurícia Guerra, JOAO CARLOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Roberta Maria dos Santos Rennó, MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE, Advogado: Dr. Marcio da Silva Americo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 584-44.2019.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSEFA FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Advogado: Dr. Iuri Peixoto Lino Araujo, Agravado(s): TIMBAUBA AGRICOLA S/A, Advogada: Dra. Synara Inácia Barros Amaro Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: AIRR - 1000858-85.2019.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA, Advogado: Dr. Azael Cerqueira de Jesus, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Adalgisa Angélica dos Anjos, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 10221-83.2020.5.03.0179 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DENILSON JAIME DIVINO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "acordo de compensação de jornada"; II) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o

processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11815-68.2019.5.15.0039 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TANIA CRISTINA DA CRUZ ROCHA, Advogado: Dr. Glaucio Ayrton Silveira Zeppelini, Advogado: Dr. Antonio Ayrton Maniassi Zeppelini, Agravado(s): PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para este julgamento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT E POR CERCEAMENTO DE DEFESA"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; IV - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS PERICIAIS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10447-94.2021.5.03.0101 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ORLANDO RAIMUNDO SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Sousa Terra, Advogado: Dr. Geraldo de Moura Santos Junior, PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. José Bezerra Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10301-86.2021.5.03.0090 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI, Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, JOSE GERALDO MENEZES DA COSTA, Advogado: Dr. Rafael de Andrade Mendes, Advogado: Dr. Renan Bonela Andrade, Advogada: Dra. Cristiane Barbosa da Silva Machado, SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Henrique Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1913-54.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Procuradora: Dra. Gisela B. Campos Ferreira, Agravado(s): EMPRESA SERGIPANA DE VIGILÂNCIA LTDA. - E.S.V., Advogado: Dr. Lícia Maria Novaes Boaventura, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1797-65.2017.5.05.0611 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa,

Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): CONGER EMPREENDIMENTOS EIRELI, JESSICA MARJORIE CARDOSO CAMPOS FARIAS, LUCAS SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Luiz Torrente, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 848-15.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogada: Dra. Elizete Penha da Luz, Agravado(s): FABIANA ROSA DE ANDRADE XAVIER, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, SPEED SERV - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Gabriel Di Giorgio Bueno, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 847-23.2013.5.03.0071 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Agravado(s): CEMIG SAÚDE, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Melo, ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, ELETRO SAO GABRIEL LTDA, Advogado: Dr. Afranio Andrade Lara, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, JOAO DOS REIS SANTOS, Advogado: Dr. José Vendelino Santos, WALPOSTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Célio Aparecido de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 476-69.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANA PAULA SANTOS DO ROSARIO, Advogado: Dr. David Souza Quinteiro, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 405-73.2020.5.08.0103 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): IVAIR DE CARVALHO AZEVEDO, Advogado: Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos Júnior, SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000166-83.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ELOISA FRANCISCO NUNES, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Neves Krupensky, Advogado: Dr. Maria Alice Brandopolis Provenzano Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s) e Recorrido(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Freire, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação

do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente aos pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na inicial, mas conforme apurados em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 100034-40.2019.5.02.0703 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): GILSON BINA DE SOUSA, Advogada: Dra. Vivian da Veiga Ciccone, Advogada: Dra. Cristianne Gabryse Rocha de Oliveira Issibachi, Agravado(s) e Recorrido(s): ACCROX QUALITY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogada: Dra. Tathiana Prada Amaral Duarte, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% com os reflexos, conforme requeridos na inicial. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 21748-84.2016.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravante(s) e Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILA CANUTO ROSA BORGES, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) não conhecer do recurso de revista do segundo reclamado. **Processo: RRAg - 11294-30.2017.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Agravante(s) e Recorrido(s): SILVANA APARECIDA GOMES, Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 137 da CLT e contrariedade à Súmula 450 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de dobra de férias. **Processo: RRAg - 3441-03.2012.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Advogado: Dr. Ronaldo Piovezan, Advogada: Dra. Paula Jarina Silva Bessa, Agravado(s) e Recorrente(s): GERSON FARIAS CORREA, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Reserva matemática. Previdência Privada. Quota-parte", por violação do art. 202 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja de responsabilidade exclusiva da patrocinadora, nos termos da sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 1001147-48.2018.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Odilon Otacilio

Lima Junior, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Humberto Barbosa, MARTA APARECIDA NUNES, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 1000556-49.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LILIANE CRISTINA REIS, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu a incorporação do CTVA e seus desdobramentos na remuneração da reclamante, inclusive em relação às custas, observada a média ponderada dos últimos cinco anos de recebimento da parcela, nos termos da norma regulamentar da CEF, além do recolhimento da cota parte da reclamada ao plano de complementação de aposentadoria apurado sobre as incorporações da verba CTVA. **Processo: RR - 50940-04.2007.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Recorrido(s): ADEILTON FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva, CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Procurador: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Rondônia, determinando sua exclusão do polo passivo da lide. **Processo: RR - 17267-96.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RAIMUNDA PAULIANA DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alívia Póvoas Araújo, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o Estado do Maranhão de forma subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na presente ação, inclusive quanto à abrangência da condenação. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 12032-83.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIA JOSE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): ARAUJO CUSTOMIZACOES EM VESTUARIOS LTDA, Advogada: Dra. Ana Carolina de Andrade Costa Florêncio, INTERNACIONAL FRANCHISING LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Siveira Petrone, LUCAS SILVEIRA MARQUES Assistido por GILDINETE PASSOS DA SILVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Denis Wingter, P. J. MARQUES FILHO - EPP, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a

transcendência do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, analisando expressamente as alegações da autora atinentes ao tema da "sucessão empresarial", especialmente a prova documental suscitada, bem como a suposta confissão das reclamadas presente na contestação, como entender de direito; III) declarar prejudicado o exame dos temas remanescentes, os quais poderão ser objeto de novo recurso de revista, sem ocorrência de preclusão. **Processo: RR - 11201-08.2018.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Recorrido(s): EDMAR BATISTA DE LUCA, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogada: Dra. Karina Carla Gentila, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamada no tema "férias em dobro", por violação do art. 137 da CLT e contrariedade à Súmula 450 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de dobra de férias. **Processo: RR - 10926-82.2016.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Advogado: Dr. Adriano Bonametti, Recorrido(s): ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eduardo Dias, Advogada: Dra. Thais Bondesan Dias, FENIX SERVICE SYSTEM PRESTACAO DE SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, Advogado: Dr. Luís Roberto Monfrin, Advogada: Dra. Vanderléia Simões de Barros Antonelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista no tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova - prestação dos serviços", por violação do artigo 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA. **Processo: RR - 10258-72.2015.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogada: Dra. Ana Carolina Soares de Mesquita, Recorrido(s): DDC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA- ME, LEONARDO RODRIGUES DE JESUS, Advogado: Dr. Sérgio César Amaral Leite, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Lisboa Lopes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 1415-47.2012.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Recorrido(s): CASSANDRA FERNANDES MARCONDES, Advogado:

Dr. DOMINGOS ASSAD STOCHE, Procurador: Dr. Domingos Assad Stocche, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 22 da Lei 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00), das quais fica isenta conforme justiça gratuita já deferida pela sentença (fl. 583). **Processo: RRAg - 1000236-94.2020.5.02.0084 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): EDSON ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Paula Proce de Queiroz Paulino, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Ana Beatriz Baptista dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): TDGI FACILITIES E MANUTENCAO DE INSTALACOES LTDA., Advogada: Dra. Luciana Davanço Augusto, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): REDE MORIAH SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Caio Augusto Picone, Advogado: Dr. Kelen Cristina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Simone Gomes Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 101229-37.2017.5.01.0007 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): JANAINA AFONSO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Italia dos Santos Machado Botelho, Advogada: Dra. Elisangela Carderone de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Reclamante. Ente Público. Responsabilidade subsidiária", porque contrariada a Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte que condenou subsidiariamente o Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RRAg - 10990-46.2018.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO CESAR SINHORINI, Advogado: Dr. Stefano Rodrigo Bernardes Minadakis, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RRAg - 790-16.2019.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ELIZAMA RAFAELI DE LIMA, Advogado: Dr. Cassio Ruocco de Arruda, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.



Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", porque foi violado o 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito adquirido da reclamante e determinar o pagamento do intervalo intrajornada no período posterior à Lei 13.467/2017, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 437 do TST. **Processo: RR - 1000933-20.2019.5.02.0030 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Leandro Aparecido de Sousa, Recorrido(s): CAFE DEZ LANCHES LTDA, Advogado: Dr. Cassiano Rosa do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque violado o artigo 8º, III, da Constituição Federal e contrariada a Súmula nº 286 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que analise o pleito sindical, como entender de direito. **Processo: RR - 100432-37.2018.5.01.0521 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLAUDIO MARIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Ana Paula Pereira do Nascimento Chaves, MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Procuradora: Dra. Melanie de Paula, SPACE 2000 SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 11470-03.2017.5.15.0030 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JAIRO CAVALCANTI, Advogado: Dr. Jacques Resende Gonçalves Brunow de Carvalho, Recorrido(s): MUNICIPIO DE OURINHOS, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Paschoal, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos constantes na reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 10928-59.2020.5.03.0144 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RODRIGO TOBIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, Recorrido(s): CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 10697-39.2019.5.03.0056 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrido(s): ANDRE DA CRUZ MENDES, Advogado: Dr. Laerte José Silva Pereira, JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da CEMIG e excluir a do polo passivo da lide. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 1313-40.2014.5.05.0034 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LEANDRO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Augusto César Gomes de Almeida Maciel, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Recorrido(s): G & N ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LOCACAO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Art da Costa Tourinho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA", porque violado o art. 7º, XIII da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das horas extras devidas em razão do trabalho realizado além da 8ª diária e 44ª semanal, resultantes da declaração da invalidade do sistema de trabalho em jornada especial de 12x36, acrescida do respectivo adicional e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites impostos à inicial. **Processo: RR - 1098-50.2018.5.10.0013 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HUGO RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. TESOUREIRO EXECUTIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL", por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o enquadramento do autor na exceção prevista no referido § 2º do artigo 224 da CLT, restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários de ambas as partes, como entender de direito. **Processo: RR - 683-72.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogado: Dr. Sandra Maria Sousa Teles, Recorrido(s): CRISTIANE MARINHO DE JESUS, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado da Bahia. Prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 87-59.2019.5.13.0015 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BERNADETE VIEIRA GUEDES, Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Advogado: Dr. Ednaldo Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foi violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da inviabilidade da transmutação do regime jurídico, condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados a partir da vigência da Lei Municipal nº 357/1997, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 362, II, do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais revertidas ao ente público, calculadas sobre R\$ 70.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, das quais fica isento. Honorários de sucumbência por parte do reclamado no importe de 15% sobre o valor da condenação (Súmula 219, VI, do TST c/c art. 85, § 3º, I, do CPC). **Processo: RR - 81-52.2019.5.13.0015 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ROSINALDO RIBEIRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Advogado: Dr. Ednaldo Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foi violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados a partir da vigência da Lei Municipal nº 357/1997, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 362, II, do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais revertidas ao ente público, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, das quais fica isento. Honorários de sucumbência por parte do reclamado no importe de 15% sobre o valor da condenação (Súmula 219, VI, do TST c/c art. 85, § 3º, I, do CPC). **Processo: AIRR - 109-03.2015.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SIMONE MOREIRA MELLO, Advogado: Dr. Jorge Nassar Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 12842-44.2016.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e

Recorrido(s): JANDER DUARTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Domingos Cortez Fernandes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas quanto ao tema "licitude da terceirização", por ofensa ao artigo 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação a determinação de retificação da CTPS do reclamante. Custas inalteradas. **Processo: RR - 21703-31.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D`Angelo, Recorrido(s): ANDERSON RODRIGUES DE RODRIGUES, Advogado: Dr. Pedro Luiz Fagundes Ruas, Advogado: Dr. Michele Martins Stuart, Advogada: Dra. Geonice Pereira Bornhausen, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10589-37.2018.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Recorrido(s): TATIANA POLIAKOFF CARTSOUNIS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silveira Murta, ZELIA FERREIRA MARTINS, Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 889-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a extinção da execução fiscal, determinar a sua suspensão durante o período de parcelamento, até que ocorra a quitação total do débito, devendo ser retomada a execução nos autos originários em caso de descumprimento da obrigação. **Processo: RR - 10506-57.2020.5.15.0142 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): MARGARETE SANTOS FARIA, Advogado: Dr. Daniel Galerani, ZAMPTEC SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Fátima Cristina Pires Miranda, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado de São Paulo, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10443-20.2019.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Recorrido(s): A.C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Pompeu Luccas, CLAUDECIDIA DA COSTA LASSALLI, Advogado: Dr. Marcos Francisco Maciel Coelho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade

subsidiária imposta ao Estado de São Paulo, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 9-17.2017.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura, Advogada: Dra. Pollyana Silva Sanches, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Kaylanne da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município reclamado, porque violado o artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí. **Processo: RR - 100540-42.2019.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Recorrido(s): PRISCILA PIMENTEL FERREIRA, Advogada: Dra. Rívia Gomes de Souza, Advogado: Dr. Thamires Barbosa da Silva de Matos, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100235-33.2018.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Procuradora: Dra. Ana Beatriz Lins Barbosa, Recorrido(s): LEONARDO AGUIAR GARRIDO, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Glaucio Cavalcante de Paiva, ROTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rogéria Reni Pinto Garcia Menezes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11226-24.2020.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GERSON PAULINO SILVA, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Gésio Pereira de Freitas, Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10065-55.2020.5.18.0122 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Advogado: Dr. Debora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Recorrido(s): CONSERLIMPE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Cledson Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença por meio da qual se imputara à segunda reclamada - FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - a responsabilidade de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo à parte autora. **Processo: RR - 895-18.2016.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, Advogado: Dr.

Iruman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Júlia Gomes de Azevedo, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "juros da mora" e reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "astreintes", conhecer do Recurso de Revista apenas em relação a este último tema, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao reclamado que efetue o recolhimento do FGTS a que já condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do presente acórdão, comprovando-o nos autos naquele mesmo prazo, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 850-51.2018.5.12.0006 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): KAREN CRISTINA HOFFMANN, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Procurador: Dr. Marlon Collaço Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a liberação dos valores relativos aos depósitos do FGTS à reclamante, inclusive aqueles recolhidos na conta vinculada em decorrência da sentença proferida nos presentes autos. **Processo: ED-RR - 10654-46.2016.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Embargado(a): AILTON CAETANO DA COSTA, Advogada: Dra. Ângela Abadia Correia Almeida de Freitas, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10340-71.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Embargado(a): DOUGLAS BARBOSA TRINDADE REIS, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Meorin, ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1520-78.2012.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: THIAGO ALVES CRAVEIRO, Advogado: Dr. Julio Cesar Fanaia Bello, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Embargado(a): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Danielle Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos quanto ao pedido sucessivo de isonomia salarial, bem como para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de restabelecer a responsabilidade solidária da tomadora dos serviços quanto às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: ED-RRAg - 231-51.2015.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: FABIANO GONÇALVES LEITE, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra.

Clíssia Pena Alves de Carvalho, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modificativo, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). **Processo: Ag-AIRR - 1000361-70.2017.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): JEAN CARLOS SANTOS FREITAS, Advogada: Dra. Ana Célia Zampieri, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Marcelo Zampieri Molina, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100480-92.2018.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ROBERTO FREITAS CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Palermo Gomes, Advogado: Dr. Paula Ferreira Santos, Advogado: Dr. Antônio Marcello Von Uslar Petroni, Advogado: Dr. Delson Petroni Júnior, Agravado(s): SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Aline Afonso Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 21175-03.2017.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): DAIANE FORMENTIM DOS SANTOS, Advogado: Dr. Octávio de Moraes Firpo, Advogado: Dr. Alessandro Souza Casser, Advogado: Dr. Roberto Martinez Silveira, Advogado: Dr. Jean Lucca de Oliveira Becker, FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO, Advogado: Dr. Guilherme Goldani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1757-93.2017.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICIPIO DE UNIAO, Advogado: Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Advogado: Dr. Rafael de Melo Rodrigues, Agravado(s): CLEBER AUGUSTINHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luís Ferraz Moreira Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 986-42.2015.5.11.0051 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LUIS FEDERICO BONILLA, Advogada: Dra. Denise Abreu Cavalcanti Calil, Agravado(s): COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE SAÚDE - COOPEBRAS, Advogado: Dr. Welington Sena de Oliveira, ESTADO DE RORAIMA, Advogada: Dra. Vanessa Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 820-87.2014.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FUTURA TELEFONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Edison Marcolino Arantes, LAIS DAMACENO LEAL, Advogada: Dra. Mary Anne Azevedo Kil, SOLTEC ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 401-93.2020.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr.

Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): RONALDO BANDEIRA DE MELO MENDES, Advogado: Dr. Thiago Cysneiros Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: AIRR - 1001549-46.2019.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): DANIELA RODRIGUES DA ROCHA, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, INSTITUTO DE EDUCACAO, INTEGRACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001140-35.2016.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): LUCIANA LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Antonio Soares, MUNICIPIO DE OSASCO, Advogado: Dr. Marcelo Batista Borges, Agravado(s): INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, Advogado: Dr. Luciana Kishino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - MUNICÍPIO DE OSASCO. **Processo: AIRR - 1000886-87.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): JOSE EDMILSON DE PAIVA, Advogada: Dra. Carolina Senne, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogado: Dr. Yuri Caetano de Vasconcelos, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - MUNICÍPIO DE CUBATÃO - e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000850-85.2020.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSE DE OLIVEIRA SOARES CAMPOS, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Advogado: Dr. Rodolfo Tramujas Speltz, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000764-29.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): DEVALTA DE LIMA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Magalhães Oliveira, RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Daniel Kakionis Viana, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 439840-44.2004.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): ELIANA DICKEL, Advogado: Dr. Alexandre



Trichez, GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte superior para o regular prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 223440-21.2005.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Lucas Gasperini Bassi, Agravado(s): MARIA JACYRA NOGUEIRA BRAGA HERVEIRA, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 106940-45.2005.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): EVERALDO SALES DE LIMA, Advogado: Dr. Claudiano Emidio, LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte superior para o regular prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 101340-21.2005.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Leonardo Assad Poubel, Agravado(s): DÉBORA GOMES AMADO, Advogado: Dr. André Izique Chebabi, OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 92840-97.2004.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA., PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Assis de Mélo, Decisão: por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte superior para o regular prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 72440-56.2006.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procuradora: Dra. Iolaine Kisner Teixeira, Agravado(s): EDISELMA ABRANTES BESERRA, Advogado: Dr. Igor Araújo Soares, Advogado: Dr. Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa, MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 59440-87.2005.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A

CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Maicon Andrade Machado, FELÍCIA BORGES CARVALHO DE FARIA, Procurador: Dr. FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ, Advogado: Dr. Marco Aurélio Barreto Silva, Advogado: Dr. Nilson Ferreira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 59340-71.2005.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Lorena Crispim de Oliveira Lacerda, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, ROSA MARIA PIRES CALDAS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Barreto Silva, Advogado: Dr. Nilson Ferreira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 35340-65.2006.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): ADEMILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte superior para o regular prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 24050-11.2021.5.24.0051 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Agravado(s): PEDRAZUL SERVICOS LTDA, SOLANGE FAGUNDES DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Wellison Alan de Souza Florido, Advogado: Dr. Rodrigo dos Reis Ramos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21140-69.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): HOT NET SUL ELETROTECNICA LTDA, MAIKON GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alberto Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21064-62.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Agravado(s): ANDERSON LEMOS HOFFMANN, CÓDIGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE

FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES DO SUL, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20839-51.2016.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Maynart Wisniewski, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): JOSELAINE PASSOS GORZIZA - ME, Advogado: Dr. Paulo Machado Klump, SUELLEN FABIANE RAMOS, Advogado: Dr. Ricardo José Dall'Agnol, Advogado: Dr. Marcelo Andrade Lezama, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo segundo e terceiro reclamados - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos tópicos "responsabilidade subsidiária - abrangência", "responsabilidade civil do empregador - indenização do dano moral" e "adicional de insalubridade", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro reclamado - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. **Processo: AIRR - 20570-96.2019.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): MARTA MARIA MADRUGA PEREIRA, Advogada: Dra. Sandra Denise dos Santos Bálamo, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Edgar Trojahn, Decisão: por unanimidade: a) afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", negar provimento ao Agravo de Instrumento, no particular; e b) reconhecendo a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20554-61.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, MARIA DOLORES BUENO PORTO, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "honorários advocatícios", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; e, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "banco de horas", "minutos residuais" e "intervalo intrajornada", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 20539-36.2019.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS

LTDA., LIDIANE MARIA BIAZUS, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20354-43.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): WELKER RAMIRES HENRIQUE, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "acordo de compensação de jornada" e "intervalo intrajornada", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20318-59.2019.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Procuradora: Dra. Greice Maria Feiten, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, ROSANE GONCALVES DA CRUZ, Advogado: Dr. José Vilmar Pires da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Maria Cechin, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20260-31.2016.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INTERBRASIL TRANSPORTES E GUINDASTES INTERMODAIS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Zanella, Advogado: Dr. Fabiana Schmitt de Almeida, Agravado(s): EDUARDO PEREIRA DUARTE, Advogado: Dr. João Dorvail Severo Lopes, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "horas in itinere", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20224-76.2019.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): EDER LEANDRO FELLER, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "jornada 12x36 - invalidade - inaplicabilidade da parte final do item IV da Súmula n.o 85 do TST", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20215-17.2019.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): ALBERTO FRANCESCO BERGHETTI, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "jornada 12x36 - invalidade - inaplicabilidade da parte final do item IV da Súmula n.o 85 do TST", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20120-10.2019.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., PEDRO IVO ROSSATO NETO, Advogada: Dra. Isana Prates Salgado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20085-**

**05.2020.5.04.0831 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - ME, DELFINA DE FATIMA DA SILVEIRA FARIAS, Advogado: Dr. Cassius Luiz da Luz da Cruz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", bem como afastando a transcendência da causa quanto ao tema "danos morais", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20035-72.2018.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLERIA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Cássio Moreira, Agravado(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Francieli Aparecida da Silva Gonçalves Barboza, MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Kátia Regina Stocker Negrin, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18210-26.2016.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): ALYSSON JOSE FONTENELE DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Thiago Serra Neto, IGOR A. AGUIAR COMERCIO E SERVICOS - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11321-25.2018.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): CARLOS ALAN DE MELO, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10635-19.2020.5.03.0135 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogada: Dra. Gabriella Ferreira Nicholls, LOCAMIG SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Wiliam Alves Almeida, Agravado(s): JEREMIAS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - LOCAMIG SERVIÇOS LTDA. - EPP. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. **Processo: AIRR - 10633-39.2017.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 4 REGIAO, Advogado: Dr. Kelly Vanessa Dantas Silva, Agravado(s): MALTIGLAN DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, MÁXIMA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA., SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS, Advogado: Dr. Thaís Gonçalves Bergo Sette, Advogado: Dr. Mariana Tavares

Muniz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: Ag-RRAg - 20375-92.2018.5.04.0571 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Advogada: Dra. Ana Luíza Salomé Lourencetti, Agravado(s): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 20326-09.2019.5.04.0121 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Agravado(s): CONCEICAO FABIANE DE CAMPOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA., Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 12501-35.2015.5.15.0028 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 11990-82.2017.5.15.0055 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Isabele Marques de Freitas Morato, Agravado(s): LIDIANE MARIA LOPES, Advogado: Dr. Marco Antônio Turi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11353-08.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): THIAGO PEREZ GUERRA, Advogado: Dr. Lázaro Fernandes Mila Júnior, Advogada: Dra. Alba Maria Crupelati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10805-50.2015.5.15.0064 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): REGINA REZNICEK, Advogado: Dr. Fábio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10677-79.2020.5.15.0088 da 15ª Região**,

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): ALAN DO PRADO REIS, Advogado: Dr. Alexandre Bettini, D E SANTOS DE CASTRO - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10603-06.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): LAURO LOURIVAL DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Advogado: Dr. David de Alvarenga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10513-08.2020.5.03.0005 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLELIA APARECIDA GUALBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Fontes Sucupira, Advogado: Dr. Vanessa Cecilia Ribeiro Quadros, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10502-11.2019.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CORREA DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Wagner Oliveira Garcia, Agravado(s): ALESSANDRO MARQUES DE MENDONCA, Advogado: Dr. Wagner Antonio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10396-05.2017.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): JAQUELINE RIBEIRO PEREIRA, Advogado: Dr. Erika Regina Teixeira Drumond Lara, Advogado: Dr. Deyvid Richer Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10359-94.2020.5.03.0035 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WASHINGTON ADOLFO DE FREITAS, Advogado: Dr. Giovanni Neves Finote, Advogada: Dra. Pamela Maria do Carmo de Oliveira, Agravado(s): QUIOSQUE JN INDEPENDENCIA DO CHOPP LTDA, Advogado: Dr. Afonso Luiz Mendes Abritta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10352-24.2019.5.18.0002 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimaraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10315-11.2020.5.15.0110 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Carolina Carnelossi, Advogada: Dra.

Elaine Cristina Catelan, Advogado: Dr. Thainara Zaqueo Chioca, AMARILDO BERTOLDI, Advogado: Dr. Anderson de Souza Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10015-94.2017.5.18.0005 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, Agravado(s): ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Célio Silvio de Mendonça Júnior, SOCREL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Mariana Dignes da Costa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo em relação aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", e; II - negar provimento ao agravo acerca do tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA". **Processo: Ag-AIRR - 1915-05.2017.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WASHINGTON LUIS NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Barreto Garcez Vieira Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Luiz Alberto Melo dos Santos, Advogada: Dra. Aida Mascarenhas Campos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE/CONCAUSALIDADE"; e II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". **Processo: Ag-AIRR - 1398-24.2016.5.06.0003 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, MONICA BARBOZA TORRES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da matéria "ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL" e dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 826-66.2011.5.15.0141 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GUSTAVO TIMBÓ PATRÍCIO RIBEIRO, Advogado: Dr. César Carvalho B. Viviani, Advogado: Dr. Miguel Felipe Viziolli Rodrigues, Agravado(s): ANTÃO DE MORAIS PINHO, EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, ELISANGELA BERNINI DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Buzzo Fraissat, HARRISON DA COSTA PINHO, LUCILEIDE DA SILVA, TÁRCIO DE MORAIS PINHO, TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 338-21.2019.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Maureen Dayse Machado



Virmond, Agravado(s): ADRIANA DE FATIMA CHICOTE, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 338-98.2017.5.05.0038 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): ANA PAULA JESUS ANUNCIACAO, Advogado: Dr. Cleber Oliveira Aguiar, C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 11247-93.2014.5.15.0082 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNIZ ROBERTO MACEDO, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. TESE FIRMADA NO IRR Nº 1001796-60.2014.5.02.0382.", "DIFERENÇAS SALARIAIS. DA PROGRESSÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006 (PCS/2006). CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE" e "HORAS EXTRAS. ESCALA 2X2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA OU LEI. INVALIDADE"; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS DE 2002. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO", por violação ao art. 125 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais a título de promoções por merecimento. **Processo: ARR - 10753-59.2014.5.15.0106 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MARIA ISABEL RIBEIRO TOZONI, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DIFERENCIADO DE 100% PARA A 11ª E 12ª HORAS LABORADAS"; III - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 HORAS. ESCALA DE REVEZAMENTO 2X2. EMPREGADA CONTRATADA PARA JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DECISÃO DO TRT QUE LIMITA A CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS APENAS ÀQUELAS QUE EXCEDAM A 40ª SEMANAL. PRETENSÃO DE HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA", por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedente da 8ª diária e da 40ª semanal, com as repercussões já deferidas; IV - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. JORNADA ESPECIAL (2 X 2)", porque foi contrariada a Súmula nº 444 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados na jornada especial de

2x2, conforme se apurar em liquidação de sentença; V- conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO", por ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da promoção por merecimento, bem como os reflexos deferidos a tal título. Custas em reversão, a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 1001396-68.2019.5.02.0706 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JHONATAN PAULINO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. Ana Luisa Oliveira Salles Herrera, LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001204-54.2019.5.02.0054 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS, Advogado: Dr. Helyton Joaquim dos Santos, Advogada: Dra. Juliana da Conceição Mascari Queiroz, Agravado(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Scravajar Gouveia, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001164-75.2019.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BARBARA FERNANDES COSTA, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): SERRA TRANSPORTES RODOVIARIOS, TERMINAIS DE CONTEINERES E LOGISTICA EIRELI, Advogado: Dr. Renato Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000639-92.2020.5.02.0042 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Lourenço Bugica, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000530-07.2020.5.02.0292 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FELIPE SANTOS SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Agravado(s): DANIELLA C.DA S.MOREIRA - EPP, Advogado: Dr. Melina Meirelles Ramos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000453-41.2020.5.02.0019 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,

Agravante(s): MARCELO MAURICIO BARBOSA, Advogado: Dr. André Luiz Plácido Ferrari, Advogado: Dr. Rogério Marques Silva, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva, Advogado: Dr. Victor Augusto Pereira do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100086-58.2018.5.01.0013 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SANDRO COSTA ALVES, Advogado: Dr. Gloria Regina Ferreira Mendes, Agravado(s): OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Alinne do Nascimento Camarinha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21119-79.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Norma Beatriz de Oliveira Brito, Advogado: Dr. Grasieli Rodrigues, UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Agravado(s): JORGE COUTO LOPES, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 13140-82.2014.5.15.0062 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Paulo Mário da Rosa, WELLINGTON MELO GOMES, Advogado: Dr. José Luiz Requena, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS"; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST."; e III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. TESE FIRMADA NO IRR Nº 1001796-60.2014.5.02.0382.". **Processo: AIRR - 12020-47.2015.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mary Abrahão Monteiro Bastos, Advogado: Dr. Márcio Salgado de

Lima, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11620-02.2015.5.15.0079 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): REYNALDO BATISTA TORRES, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11610-87.2017.5.03.0089 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): APARECIDO DOS SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ISONOMIA SALARIAL" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. **Processo: AIRR - 11432-87.2015.5.15.0150 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): SEBASTIAO CESAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11324-94.2015.5.15.0041 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Cristina Akie Mori, Agravado(s): ORLANDO MOUSAS DE JESUS, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11066-29.2014.5.15.0103 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Hélio Cassiano de Souza, Procurador: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Agravado(s): LUCAS RIBEIRO DANTAS, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento com relação aos temas "DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", " DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS" e "MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO EXÍGUO"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS."; III - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. TESE FIRMADA NO IRR Nº 1001796-60.2014.5.02.0382." para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das

partes. **Processo: AIRR - 10844-34.2015.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Agravado(s): ARNALDO REGIS DA SILVA, Advogado: Dr. Adenir Donizeti Andriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10160-41.2019.5.03.0089 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, VALCY DA SILVEIRA SOUTO, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Pontes Quintão, Advogada: Dra. Larissa Mota Lagares Pinto, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ISONOMIA SALARIAL" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10129-97.2015.5.15.0001 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Tânia Maria Pires, Agravado(s): RONALDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2515-37.2019.5.07.0029 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIANGUA, Procurador: Dr. Renato Cardoso de Meneses, Agravado(s): MARIA AGUIAR PAIXAO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Rommel Alencar Paiva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2073-40.2016.5.22.0003 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Claudinei Paulo Caus, Agravado(s): VÍTOR LOPES NETO, Advogado: Dr. Gabriel Soares Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456-48.2016.5.21.0011 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Alberto da Câmara Silva, Advogada: Dra. Carolina Fonseca Rodrigues, Agravado(s): FRANCISCO LINDOBERTO MIRANDA DINIZ,

Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340-94.2016.5.23.0008 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Agravado(s): WENDEL CESAR CARDOSO DE SÁ, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 21500-63.2017.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FOFO JANNOT, Advogado: Dr. André Magnus André, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Advogado: Dr. Debora da Silveira Atarao, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "honorários advocatícios - ação trabalhista ajuizada antes da Lei n.º 13.467/2017", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, item I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RRAg - 21457-32.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, LETICIA MACHADO, Advogado: Dr. Raquel Olinski, Advogado: Dr. Everton Luis Nunes Rolim, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por danos morais - atraso no pagamento das verbas rescisórias", por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 20203-49.2018.5.04.0831 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s) e Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, SIMONE DISCONZI DA SILVA, Advogada: Dra. Marinês Terezinha de Melo Pereira, Advogado: Dr. Bianca Moreira Brandolff, Advogado: Dr. Ericka Aguirre de Melo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por danos morais - atraso no pagamento das verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 136600-80.1996.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, SÔNIA MARLEI KLIN, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte superior para o regular prosseguimento do feito. **Processo: RR - 100853-20.2019.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Recorrido(s): BRUNO ROSA DE LACERDA, Advogado: Dr. Debora Hang Passos, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100625-13.2018.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Recorrido(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Lucia de Vasconcelos Barreto, Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, ROSELI CALAZANS GARCIA DA ROSA, Advogado: Dr. Alexandre Calmon de Carvalho, SARAIVA E SICILIANO S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 263-89.2017.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALINE JOSE SANTANA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): CICERA DOS SANTOS GOIS MONTEIRO, Advogado: Dr. Oscar Damasio da Silva Neto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212-59.2018.5.07.0005 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COELHO & DALLE ADVOGADOS, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araujo, BRF S.A., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, FRANCISCO EVANDIR RICARDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rômulo Bringel de Oliveira Correia, TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araujo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136-42.2019.5.23.0009 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ, Advogado: Dr. Alex Sandro Sarmento Ferreira, Agravado(s): MARCEL LUIS GANDRA LEMOS, Advogado: Dr. Lindolfo Macedo de Castro, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60-92.2020.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de

Carvalho, Agravante(s): AMANDA DOS SANTOS MONTALVAO MOURA, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Munir Abagge, Advogado: Dr. Marilu Hauer de Oliveira Abagge, Advogado: Dr. Eduardo Gabriel de Lucas, Advogado: Dr. Fernanda Cristine Goncalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21-72.2014.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Agravado(s): RENATA MEDINA, Advogado: Dr. Jorge Francisco Maximo, Advogado: Dr. Ellen Caroline da Silva Maximo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 11113-06.2019.5.15.0110 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULO HENRIQUE PETRUCHELLI, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s) e Recorrido(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogado: Dr. Luciano Betteri, Advogado: Dr. Thainara Zaqueo Chioca, Advogado: Dr. Eliane Cristina Catelan, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 10167-04.2019.5.03.0034 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA., Advogado: Dr. Enoque Salvador de Araujo Sobrinho, Agravado(s) e Recorrido(s): DOUGLAS JOSE BARBOSA, Advogado: Dr. Henrique Adriano da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Harumi Urabe, Decisão: por unanimidade: I - inverter a ordem de apreciação dos recursos, por imperativo lógico-jurídico; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista da CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA., porque foi violado o art. 5º LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto por tal reclamada, como entender de direito; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. **Processo: RR - 1001664-04.2019.5.02.0713 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLINICA MEDICA SANTA CRUZ S/C LTDA, Advogada: Dra. Patricia Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Recorrido(s): CARLOS WAGNER ALBERTO, Advogado: Dr. Joao Bruno Basseto de Castro, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1001243-14.2019.5.02.0713 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANDREIA ADRIANO, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): MS7 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,



Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1001203-64.2019.5.02.0088 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FERNANDA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Recorrido(s): QUALITY APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Advogado: Dr. Amaury Gonçalves Valença Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1001066-16.2019.5.02.0013 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): EDITORA SOL SOFT'S E LIVROS LIMITADA, Advogado: Dr. Lygia Maria Pereira de Souza Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000941-47.2019.5.02.0078 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALEF LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Anéas, Recorrido(s): CRESCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000886-85.2019.5.02.0502 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CIRILO LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): VERTENTES RESIDENCIAL CLUBE, Advogado: Dr. Josenice Giovana Pizza Nascimento, W.A. SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Dagma Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000813-87.2019.5.02.0446**

**da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues Faria, Recorrido(s): LILLI & BULL PET SHOP LTDA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Carvalho de Camargo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000789-08.2018.5.02.0442 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Recorrido(s): PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA - EPP, Advogada: Dra. Roselaine Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000759-20.2019.5.02.0706 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOAO MARCOS DO NASCIMENTO ALVES, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Recorrido(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Laerte Soares, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000748-51.2018.5.02.0374 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RAPHAEL ROQUETTO MORETTI, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Honorários periciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e, quanto aos honorários periciais, afastar a responsabilidade da parte reclamante, devendo estes ficar sob a responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT. **Processo: RR - 1000742-54.2018.5.02.0015 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DANILO FLORES DA SILVA, Advogado: Dr. Helen Cristina Vitorasso, Recorrido(s): F.P. DA SILVA, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte

reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000720-64.2018.5.02.0445 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): REINALDO BORGES ROSA, Advogado: Dr. Gustavo Rinaldi Ribeiro, Advogada: Dra. Tuanny Lemos Marques da Silva, Recorrido(s): SOTREQ S/A, Advogada: Dra. Ismênia Evelise Oliveira de Castro, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000707-38.2018.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ARIOSVELTE PEREIRA DE FRANCA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA, Advogado: Dr. Albino Pereira de Mattos Filho, Advogado: Dr. Kelly Christina Mazzone Goncalves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000705-75.2019.5.02.0020 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DANIELLE APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Burjaili de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000673-16.2019.5.02.0038 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pacci Júnior, Recorrido(s): CLAUDIA FRANCISCA COSTA, Advogado: Dr. Marcelino Carneiro, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1000659-65.2019.5.02.0318 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FABIANO CAMARGO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Ademir Cordeiro Xavier, Recorrido(s): OGRO ARMAZEM GERAL EIRELI, Advogada: Dra. Flávia Nogueira Jordão, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000631-67.2019.5.02.0231 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RENAN ALMEIDA CARLOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Advogada: Dra. Regiane Macedo Sonoda, Recorrido(s): SUPERMERCADO ALTA ROTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Bruna Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000625-96.2019.5.02.0607 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ADEMILSON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogada: Dra. Rilva Cristina de Santana, Recorrido(s): HABLE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Advogada: Dra. Janete Ribeiro de Campos Marini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 1000621-90.2019.5.02.0241 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RICARDO RODRIGUES DOS REIS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000607-69.2019.5.02.0609 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MOACIR REGINALDO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000585-55.2019.5.02.0465 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LARISSA DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. José Vítor Fernandes, Recorrido(s): FLORIR COSMETICOS EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Loureiro, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000506-13.2018.5.02.0465 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CRISTIANO CLEONES FEITOSA

MONTEIRO, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Ismael Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Juliana Nunes, Advogado: Dr. Flavio Barbosa Ludovice, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000372-81.2019.5.02.0422 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., Advogado: Dr. Marjorie Liston Canseco, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): IVANILDO MENDES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ramon Quessada Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", porém, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000365-80.2018.5.02.0016 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SILVIO RODRIGUES MAGALHAES, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Recorrido(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Advogado: Dr. Andre Luiz Kendy Ishini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 1000357-71.2018.5.02.0447 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JUCIVANIA BATISTA DE LIMA, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000336-57.2018.5.02.0007 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VIVIANE CARDOSO, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Possídio Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000277-98.2017.5.02.0332 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RODRIGO GRIGORIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Thaís Rodrigues Marcondes Pinho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a

transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento, de forma cumulativa, do adicional de periculosidade e do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC). Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas pela reclamada, calculadas em 2% sobre o valor da condenação, fixadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais), das quais fica isenta nos termos do Decreto-Lei 509/69. Honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da ECT, no importe de 10% do valor da condenação (art. 791-A da CLT). **Processo: RR - 1000183-92.2018.5.02.0049 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HELIO CARLOS DIAS DA RESURREICAO, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Advogado: Dr. Cláudio Masson, Advogado: Dr. Evenyr de Fatima Silva Marques, Advogado: Dr. Leide Mara Ribas Tavarone, Advogado: Dr. Charlene Aparecida Francisco da Silva, Advogada: Dra. Ana Bethânia Amorim, Advogada: Dra. Daniela Regina Ferreira Hayashi, Recorrido(s): CONDOMINIO ESPACO MOBILE CAMPO BELO, Advogada: Dra. Mônica Giannantonio, GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. César Soares Rodilha, Advogada: Dra. Sandra Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Garcia, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000179-68.2019.5.02.0001 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JENIFER JOICE TARDIOLI PEREIRA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Recorrido(s): ATIVIGOLD PROMOTORA DE VENDAS LTDA, Advogado: Dr. Denys Capabianco, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000141-78.2019.5.02.0511 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SIDNEY DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manjacomo Custódio, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000118-97.2019.5.02.0264 da 2ª Região**, Relatora:

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRUNA PEREIRA DE SANTANA TAVARES, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 131815-47.2015.5.13.0022 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luiz Monteiro Varas, Advogado: Dr. Pierre Andrade Bertholet, Recorrido(s): WALDEMAR PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 989-77.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ROSEMEIRE MATIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Recorrido(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Advogada: Dra. Alice da Cruz de Jesus, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO BIENAL PRONUNCIADA PELO TRT. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (10/03/1986). INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSTERIOR INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE FGTS"; conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal pronunciada e condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados a partir da vigência da Lei Municipal nº 009/97, observada a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 362, II, do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo do Município reclamado, no importe de 10% do valor da condenação (art. 791-A da CLT). Custas revertidas ao ente público, das quais fica isento. **Processo: RR - 781-60.2016.5.12.0015 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLÉDIO OSÓRIO MINETTO, Advogada: Dra. Bárbara Casales Giongo Rodrigues, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Henning da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, porque violado o artigo 193, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa" (AADC). Invertidos o ônus da sucumbência, que passa a ser da reclamada, atribuindo-se às custas o importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 20.000,00. **Processo: RR - 195-97.2016.5.17.0010 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Carla Patrícia Pires Xavier de

Carvalho, Recorrido(s): DIEGO ZANZENI E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 131314-93.2015.5.13.0022 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogada: Dra. Rossana Karla Marinho Alves, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Embargado(a): VALMIR DA SILVA PEQUENO, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001440-84.2017.5.02.0471 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): REGINALDO BATISTA, Advogado: Dr. Carlos Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000880-32.2018.5.02.0464 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000721-21.2017.5.02.0013 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Grapeia Júnior, Agravado(s): EDUARDO EIJI OKAMOTO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema PRESCRIÇÃO. ANUÊNIO. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA e negar provimento ao agravo de instrumento; e III - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 101777-70.2016.5.01.0048 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERGIO CABRAL DELPHIM, Advogado: Dr. Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Daniela Casimiro Drummond, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101267-73.2016.5.01.0075 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTECT, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Ana Paula de Medeiros Pereira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20921-45.2019.5.04.0141 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): NOELI BOSQUEROLLI PINHEIRO, Advogado: Dr. Roberta Inocente Magalhães, TJB ASSESSORIA, PORTARIA, LIMPEZA E COMERCIALIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Hugo David Gonzales Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20712-37.2019.5.04.0251 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): METALURGICA FALLGATTER LTDA, Advogado: Dr. Sandro Luis Braun, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CACHOEIRINHA, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1000025-47.2020.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GILVAN JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Antonio Custodio Lima, Agravado(s): CONSTRUTORA DITOLVO LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, MGMAX PINTURAS E REVESTIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Advogado: Dr. Renata Maule Franco Vieira, Decisão: por unanimidade: I -reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 211400-59.1988.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Danille de Magalhães Souza Santos, Agravado(s): SANDRA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Luciano Messias Pimentel, WALDIR LOURENÇO MARQUES, Advogado: Dr. Rubens de Mendonça, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 154000-54.2009.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador: Dr. Ary Antônio Madureira Júnior, Agravado(s): TRORION S A, Advogado: Dr. Nelson Garey, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102062-70.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FRS RIO SERVICOS E LOCACAO DE BENS MOVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Cassio Santos Aragao, Agravado(s): FERNANDA DOS SANTOS ROMAO, Advogada: Dra. Andréa Michelly Silva Cabral, VILA RIO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa com relação ao tema "gestante - estabilidade provisória - indenização substitutiva"; II) considerar prejudicado o exame da transcendência no tocante ao tema "indenização por danos morais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101519-02.2017.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DIDICO COMERCIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, NATALIA NORONHA GONCALVES, Advogado: Dr. Marcelo Augusto

de Brito Gomes, Advogado: Dr. Guilherme Manzoni Cavalcanti, Advogado: Dr. Bruno Cunha Caúla Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "terceirização de serviços - ilicitude - vínculo de emprego com o tomador de serviços - subordinação direta". **Processo: AIRR - 101314-74.2018.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): NAIR DA ROCHA SIQUEIRA, Advogada: Dra. Ana Paula de B. Nogueira, Advogado: Dr. Cosme de Paula Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101131-89.2017.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Agravado(s): WANDERLEY DA CUNHA LETRA, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Machado, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100800-53.2009.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): RONALDO MARTE BANDEIRA DA PAZ, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Garbelotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21604-64.2017.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): GABRIEL DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21357-72.2015.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): MARISTAINÉ JÚLIA CRAUSE GRIPA, Advogada: Dra. Aline César Becker, Advogada: Dra. Jaqueline Von Mühlen, TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; b) dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12368-81.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): K & F SEGURANCA LTDA - ME, NEANDER EKSTEIN MARTINS, Advogado: Dr. Ulisses Antônio Machado Alves, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa em relação aos temas "responsabilidade subsidiária", "abrangência da responsabilidade subsidiária" e "contribuição assistencial"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "entrega das guias - indenização do seguro desemprego" e "correção monetária"; e III) negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12085-92.2015.5.15.0052 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS, Advogado: Dr. Matheus Augusto de Guimarães Cardoso, Agravado(s): JOSIMAR SILVA LOPES, Advogado: Dr. Rômulo Vilela Lacerda Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa em relação aos temas "contribuição assistencial" e "atualização das contribuições previdenciárias"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "diferenças de verbas rescisórias" e III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11875-16.2015.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): USINA BELA VISTA S.A., Advogado: Dr. Joao dos Reis Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Rodrigo Afonso, Agravado(s): JUSCELINO SEBASTIAO DA SILVA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11561-53.2018.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENEIDA BIANCA DE ALMEIDA FERNANDES, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11525-36.2015.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. , Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): AVOS COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA, DANIELE DE MORAES FERNANDES, Advogada: Dra. Mury-Jara da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Lucineide Cavalcante Cezário, RIO CAPITAL WORLD - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA., SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "responsabilidade subsidiária" e julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista acerca do tema "massa falida - juros de mora - Súmula 304 do TST"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11227-25.2019.5.18.0121 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WALISSON MARTINS SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Agravado(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido da Ponte, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11181-82.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): DARCI VICENTE, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da

causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11036-97.2019.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RENATA APARECIDA ARMINDA, Advogado: Dr. Eduardo Alamino Silva, Agravado(s): DANA INDÚSTRIAS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10985-88.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JEFTE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): DOW CORNING DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Luciana Fátima Fernandes Velozo, Advogado: Dr. Jose Helio de Jesus, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10819-67.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): ALTEMAR RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Monica Regina Vieira Morelli D Avila, FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ivo Zambo, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, FRANCISCO TRINDADE SILVA JUNIOR - ME, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10745-92.2017.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Tatiana Fernandez Coelho, Advogada: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Advogado: Dr. Luís Fernando Costa Siqueira, Agravado(s): NELSON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Mário Martini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10736-08.2018.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NILBERTO APARECIDO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Ana Paula Zamforlim Viana, Advogado: Dr. Marcos Cesar Agostinho, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10596-22.2020.5.18.0291 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALDEMAR ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Pinheiro Barreto, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10574-87.2020.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite

de Carvalho, Agravante(s): MATEUS EDUARDO DO CARMO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): BRAMETAL MG METALURGICA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Reis Finamore Simoni, Advogado: Dr. Derick Loureiro Depizzol, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "cerceamento de defesa - adicional de insalubridade"; II) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10415-35.2018.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogada: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Agravado(s): CICERA RENATA MACHADO, Advogada: Dra. Carolina Maria Marques, COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10269-61.2016.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Hélio André Corradi, Advogado: Dr. Eriko Fernando Artuzo, Agravado(s): CARLOS EDUARDO VIESI, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "intervalo intrajornada"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "horas in itinere"; e III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10072-85.2017.5.15.0138 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): MALTA AUTOMAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. João David Martines, ROGERIO EVARISTO SILVA, Advogado: Dr. Bárbara Santos de Paula, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa" e "responsabilidade subsidiária"; II) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "abrangência da responsabilidade subsidiária"; e III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10027-12.2020.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): VANESSA SANTOS DE PAULA, Advogada: Dra. Flávia Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10014-09.2018.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROBSON CALDAS DA SILVA, Advogada: Dra. Marilia Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Agravado(s): CONSORCIO NOVA PONTAL, Advogada: Dra. Gabriela Borges Morando, DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Borges

Morando, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1686-73.2017.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOAO HENRIQUE RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Agravado(s): SUPERMERCADO SANTAREM LTDA, Advogado: Dr. Roger Perineto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência social da causa do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado, nos termos do artigo 997, III, do CPC. **Processo: AIRR - 1398-09.2018.5.09.0023 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, NEUZA APARECIDA MESQUITA DE ASSIS, Advogado: Dr. Cristalino Esteves Filho, Agravado(s): M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (segunda reclamada), II) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1201-14.2020.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALCIDES RIBEIRO GONCALVES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Agravado(s): ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Advogado: Dr. Belmiro Pereira Junior, Advogado: Dr. Rafael Luiz Rovaris, Advogado: Dr. Natalia Silvestri, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1147-54.2017.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Afonso de Sousa Lima Júnior, Advogada: Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos, Advogada: Dra. Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Advogada: Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis, JOAO LUIZ DA SILVA BRAGA, Advogado: Dr. Rossana Carvalho Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Cassius Guerra Varejao de Alcantara, Advogado: Dr. Nathalia Lais Alves Brito, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação aos temas "ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS/2008. PROMOÇÃO VERTICAL POR MUDANÇA DE ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO" e "ECT. DIFERENCIAL DE MERCADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA", julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO ÀS PROMOÇÕES" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) declarar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da reclamada, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 930-**

**02.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): CLEOMAR DE SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "honorários advocatícios"; b) não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas "prescrição" e "horas extras - compensação". **Processo: AIRR - 907-39.2016.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLINICA SANTA HELENA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Advogado: Dr. Thiago Fiais Tavares, Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Advogado: Dr. Thiago Fiais Tavares, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins, Agravado(s): IVETE DE SOUZA ROMA, Advogado: Dr. Joana D'Arc Silva Galvão de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874-03.2014.5.05.0463 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SYLVIO CRUZ DE SANTANA, Advogado: Dr. Luiz Augusto Vieira Cardoso, Advogada: Dra. Érika Almeida Cardoso, Agravado(s): A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872-45.2017.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA CHRISPINA DOS SANTOS BATISTA, Advogado: Dr. Marcele Reinel Sodre, Advogado: Dr. Sarah Sousa Ollandezos, Agravado(s): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852-27.2014.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CRISTIANO AYRES DE FIGUEIREDO, GABRIELA LORANNI NASCIMENTO PASSOS, Advogado: Dr. Claudiney Antônio Leite da Silva, RODRIGO DE CASTRO QUELOTTI E OUTRO, Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851-78.2016.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): JOELSON BARBOSA PAIXAO, Advogado: Dr. Ricardo Emerson Vilares Ramos Landulfo, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Marcela do Carmo Vilas Boas, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Larissa Pedreira Mercês, Advogada: Dra. Carla Elizangela Alves Teixeira, Agravado(s): NACIONAL TELECOM EIRELI, Advogado: Dr. Roberto Francisco Musiello, Decisão: por unanimidade: I) julgar

prejudicado o exame da transcendência dos recursos de revista; II) negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 825-87.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Carlos Simoes Lacerda Junior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736-90.2020.5.14.0005 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): VIVIANE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Barbara Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "honorários advocatícios"; b) não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas "prescrição" e "horas extras - compensação". **Processo: AIRR - 679-80.2020.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GLENIO FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Andreia de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Ursulino Marques de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 602-26.2012.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): SANDRA RIBEIRO, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogada: Dra. Poliana Oliveira Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes. **Processo: AIRR - 599-60.2017.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DOMUS AUREA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Souza Pastore, Agravado(s): ELENIVALDO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Valgetan Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579-20.2018.5.08.0114 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FRANKLIN ARAUJO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Agravado(s): TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 554-27.2020.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELAINE CRISTINA NEVES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s): ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA



LTDA., Advogado: Dr. Lucas Moretti da Silva, Advogado: Dr. Matheus Natan Mendes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 478-82.2019.5.09.0093 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO REZENDE RIBEIRO, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Agravado(s): CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Edemilson Cesar de Oliveira, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Procuradora: Dra. Kamila dos Santos Tabaquini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 452-79.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): LOURIVAL RIBEIRO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "honorários advocatícios"; b) não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas "prescrição" e "horas extras - compensação". **Processo: AIRR - 345-50.2018.5.08.0013 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALINE DE SOUSA FONSECA PEREIRA, Advogada: Dra. Paula Fransinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogada: Dra. Angélica Patrícia Almeida Monteiro, Advogado: Dr. Igor Maurício Freitas Galvão, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271-06.2017.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIVIANE BATISTA SZEREMETA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s): MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO S.A., Advogado: Dr. Edson Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "ADICIONAL INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERÍODO MÍNIMO DE SOBRELAVOR" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1420-75.2013.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Diego Vanderlei Ribeiro, ISRAEL DONIZETE DOS REIS, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "norma coletiva - turnos ininterruptos de revezamento de oito horas - ausência

de contrapartida", por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos; II) não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 836-21.2019.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Recorrido(s): MARCOS BERNARDO DE FREITAS, Advogado: Dr. Rembrandt Medeiros Asfora, Advogado: Dr. Arthuro Queiroz e Souza de Leon Vieira, ODESSA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 681-79.2020.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - AFERR, Advogado: Dr. Ronnie Brito Bezerra, Recorrido(s): ANTONIO RAFAEL BRITO LIRA, Advogado: Dr. Bruno Sousa Reis, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 528-50.2011.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio Radin, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): VOLNEI DA SILVA PORN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II) conhecer do recurso de revista da CEF quanto ao tema "cerceamento de defesa - não conhecimento do recurso ordinário adesivo", por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice ao conhecimento do recurso ordinário adesivo da CEF com fundamento nos artigos 514, II, e 515 do CPC de 1973 e na Súmula 422 do TST e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise do recurso, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista da FUNCEF. **Processo: RR - 369-39.2016.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, CONTAX S.A. (LIQCORP S.A: Atual denominado de Contax S.A.), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): JOELMA BARBOSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer dos recursos de revista por má aplicação dos artigos 2º e 3º da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e o tomador de serviços (BANCO ITAUCARD S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos a verbas e vantagens que decorrem unicamente da não mais reconhecida condição de empregada da tomadora de serviços, a exemplo daquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora e a jornada de trabalho dos bancários, bem como a obrigação do BANCO ITAUCARD S.A. em anotar a CTPS da obreira. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária

do banco quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com o tomador de serviços. Determina-se, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o pedido sucessivo da reclamante com base nas normas coletivas do Sinttel - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações da Bahia, conforme requerido na petição inicial (fl.57).. **Processo: RR - 223-87.2018.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EVANDRO LUIZ SIQUEIRA, Advogado: Dr. Juliana Pasquali Wustro, Advogada: Dra. Marisangela Aresi Matielo, Recorrido(s): INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO RIGOTTI EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieibick, Advogado: Dr. Anderson Piasieski, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a conclusão da Corte a quo no sentido de que a inexistência de quadro de carreira configura, por si só, obstáculo ao pedido de diferenças salariais por desvio de função, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 177500-16.2006.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, LUIZ CARLOS RODRIGUES MANHÃES, Advogado: Dr. João Tancredo, Advogado: Dr. EULER DE OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Rafael Raimundo Teixeira Pimentel, Decisão: por unanimidade: I) dar parcial provimento aos embargos de declaração do reclamante e, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição e aperfeiçoar a parte dispositiva do acórdão para suprimir a expressão "até a cessação da incapacidade laborativa" do tema "doença ocupacional. Dano material. Inabilitação para a função de caixa. Pensão mensal", fixando a condenação do reclamado ao pagamento de pensão mensal vitalícia de 100% da última remuneração auferida antes do afastamento, mantidos os demais reflexos e parâmetros de liquidação estabelecidos no acórdão embargado; II) negar provimento aos embargos declaratórios do reclamado e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 83900-47.2008.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): JOSÉ ANTÔNIO PUCHE, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ARR - 1860-81.2013.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): GILDETE DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRAS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogada: Dra. Paulo Roberto Batista Junior, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Advogada: Dra. Lorena Batista Teixeira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Alberto Figueiredo Neto, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento aos embargos declaratórios das reclamantes para, sanando a

omissão apontada com efeito modificativo, acrescer à parte dispositiva do acórdão embargado o conhecimento do recurso de revista das reclamantes quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114, da Constituição Federal, e, no mérito, o seu provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho no tocante ao pedido de reinserção das reclamantes anistiadas em plano de previdência complementar, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a causa, no particular, como entender de direito; b) negar provimento aos embargos declaratórios da reclamada e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1195-30.2010.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristiane Maria Freitas de Mello, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Embargado(a): ANA LUIZA RODRIGUES SAAB, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para prestar esclarecimentos e aperfeiçoar a parte dispositiva do acórdão embargado, passando a constar o seguinte em relação ao tema da "incorporação da gratificação de função": "c) conhecer do recurso de revista no tema "incorporação de gratificação de função" por contrariedade à Súmula 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da incorporação da gratificação de função, a partir de sua supressão, em parcelas vencidas e vincendas, e com reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificação natalina e FGTS, observando-se na apuração do respectivo valor a média atualizada das funções desempenhadas nos últimos dez anos, limitada a condenação ao pagamento da diferença entre o valor da função de confiança incorporada e os valores das novas gratificações de função porventura exercidas após a incorporação, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença." . **Processo: ED-RR - 659-76.2010.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ALICE ROSSATO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das reclamadas. **Processo: ED-RR - 558-39.2013.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCAÇÃO - SOME, Advogado: Dr. Rosmar Rissi, Embargado(a): JOSÉ ATAÍDE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Péricles Belo Sarturi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 405-61.2014.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: INGRID BELOHUBY MENEZES, Advogado: Dr. Diogo Bernardi, Advogado: Dr. Diego Fagundes, Embargado(a): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovanetti dos Santos, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 404-26.2012.5.15.0119**

**da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CÉLIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 315-85.2012.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MARLI TERESINHA DA SILVA FLEITH, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Raquel Leite da Silva Santana, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 34-68.2012.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Embargado(a): IVAN CARISSIMI, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a omissão quanto ao tema "diferenças salariais deferidas após julho de 2008"; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de improcedência do pedidos da inicial quanto ao tema. **Processo: Ag-AIRR - 126700-18.2006.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UBIRAJARA OLIVEIRA DE MELLO, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): DALMIRO PACHACO, Advogado: Dr. Claudio Araujo Santos dos Santos, LD TELEFONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIA MARIA DE SOUZA PINTO, LUDAL TELEFONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZA HELENA DE SOUZA PACHECO, ROBERTO CLEMENTE DE SOUZA PINTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 100911-92.2018.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TEKINIC REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): MARCIO TENORIO FERREIRA, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20084-13.2019.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): DEBORA IBIAS LOPES, Advogado: Dr. César Pereira, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Neves Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11909-57.2014.5.03.0093 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano,

Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: Dr. Arthur Godinho de Lacerda, WELLINGTON DE SOUZA CRUZ, Advogada: Dra. Valdilene de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Daniela Paula da Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10327-06.2018.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto de Faria Miranda, Agravado(s): CARLA DA SILVEIRA ANAGA, Advogado: Dr. Alexandre Ajona, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Advogado: Dr. Ludmila Pasquini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10154-08.2016.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): JOSEPH CLAUDE DAOU, Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Advogada: Dra. Rosana Aparecida Della Libera Santos, Agravante(s) e Agravado(s): MAURICIO MARTIN SEGNORELLI, Advogado: Dr. Rodrigo Dantas Simoes, Advogada: Dra. Rosana Aparecida Della Libera Santos, Agravado(s): LUIZ ROBERTO MARTHOS, MARAISA ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Luisa Helena Roque Cardoso, TRANSIT DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 1586-36.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): CLEISON DE MOURA SILVA, Advogado: Dr. José Pires Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1536-79.2016.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTEVÃO JOSÉ COLNAGHI, Advogado: Dr. Guilherme Machado Costa, Agravado(s): GIVALDO GOMES BRITO, Advogado: Dr. Herison Eisenhower Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana Sabato Silveira Loureiro, Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 950-53.2018.5.07.0003 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FRET CAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. Fabio Jose de Oliveira Ozorio, Agravado(s): MARIA LOURDENIR LIMA DE SOUSA E OUTROS, Advogada: Dra. Lidiane Uchoa do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 851-27.2010.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DE FÁTIMA MIRANDA SILVA, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Advogado: Dr. Francisco

Frederico Felipe Marrocos, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 731-87.2015.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): CONSÓRCIO RNEST - CONEST, Advogado: Dr. Margareth Liz Rubem de Macedo, JEFFERSON CHAGAS VASCONCELOS, Advogado: Dr. Armando Fernandes Garrido Filho, Advogada: Dra. Beatriz Garrido Neves Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 436-67.2019.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FELIPE TADEU DE ARAUJO, Advogado: Dr. Felipe Tadeu de Araujo, Agravado(s): SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADE ASSISTENCIA SOCIAL E DE FORMACAO PROFISSIONAL DO DF, Advogado: Dr. Moisés José Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 419-05.2020.5.12.0052 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Jacqueline de Souza Turo, Agravado(s): ELISANGELA TOMASELLI CASTELLAIN, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 313-58.2020.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Agravado(s): IDA KARIDIA CORDEIRO LANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 112-66.2017.5.08.0117 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Agravado(s): AZALÉIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, MUNICÍPIO DE MARABÁ, Procuradora: Dra. Lena Cristine de Albuquerque Nunes, REGINALDO CARNEIRO FARIAS, Advogado: Dr. Adriana da Silva Ramos, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento no tema "grupo econômico - responsabilidade solidária"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "grupo econômico - responsabilidade solidária"; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 111-07.2011.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de

Carvalho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Dra. Larissa Veloso da Costa Santos Brehbuhler, Advogada: Dra. Debora Lucia Foletto, Advogado: Dr. Leonardo Celestino Fernandes, Agravado(s): CRISTINA DA COSTA PESSOA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 85-07.2016.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GIOVANA STANGE PORTELLA E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): SPALENZA % SPALENZA LDA. - EPP E OUTROS, Advogada: Dra. Crislene Ravani Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 55-92.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Mizure Liz Pinho Piropo, Advogado: Dr. Bruno Miguel Rodrigues Guimarães, Agravado(s): CEZAR TIMOTEO NETO, Advogado: Dr. Élio Barros de Araújo Filho, Advogado: Dr. Gumerindo Souza de Araújo, Advogado: Dr. Tiago Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 499-22.2012.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Agravado(s) e Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): NITALY TUANY DE OLIVEIRA ALVES, Advogada: Dra. Ana Laura Teixeira de Almeida Neves, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., por má aplicação da OJ 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, excluir da condenação todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias, julgando, assim, improcedentes todos os pedidos da inicial; II) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 572). **Processo: AIRR - 1001982-45.2017.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RICARDO VELES, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa em relação aos temas "multa por litigância de má-fé" e "honorários advocatícios"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "adicional de periculosidade"; e III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001934-55.2016.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ECOPORTO SANTOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): ADEMIR MARCELINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência no tocante ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência



no que tange ao tema "aplicação da Lei 13.467/2017; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001756-76.2016.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSUE SALES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001611-86.2015.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): USIQUIMICA DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Renato Antonio Villa Custodio, Agravado(s): CLEDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antonio Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001408-12.2019.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): MARIA ELIANE ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001287-92.2015.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DANILO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001230-56.2019.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogado: Dr. Marcony Santos de Jesus, Advogada: Dra. Ana Paula Astolfi, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Guilherme Nunes da Silva, Advogada: Dra. Camila Araújo Calimerio, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Nunes, Agravado(s): MERCEARIA BERRINI LTDA, Advogado: Dr. Ligia Maria Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos honorários sucumbenciais; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001189-15.2017.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MESSER GASES LTDA., Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, Agravado(s): RAPHAEL POLONI HESZKI, Advogado: Dr. Rafael Frias e Cunha, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001154-60.2019.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator:

Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Valter Rodrigues Nogueira Júnior, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Agravado(s): PAIOL DECK ITAIM RESTAURANTE EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Hosana Suzete Garcia, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000894-03.2020.5.02.0090 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roseli Ferreira de Melo Valente, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): BAR E LANCHES DEVEZA LTDA - ME, Advogada: Dra. Crislene Aparecida Rainha da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000587-56.2020.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERNANDO DO NASCIMENTO RIBEIRO, Advogada: Dra. Mayra Azevedo Alves de Rezende, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000542-49.2020.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Ana Maria Domingues Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Costa Entrepotes, Advogado: Dr. Lucilda Taglieber de Araújo, Agravado(s): THALITA CRISTINA DA COSTA SAMPAIO, Advogado: Dr. Mariane Teodoro Salles, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000414-50.2020.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MATEUS GOMES MARTINS DE PAULA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Agravado(s): MAXIMOS COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Luiz Fernando Andrade de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000143-64.2020.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUCIANA GARCIA OZELIN DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogado: Dr.

Gabriela Ribeiro, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Larissa Roque de Almeida, Agravado(s): SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100027-05.2020.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇALVES, Advogado: Dr. Sérgio Colleone Liotti, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 101442-86.2016.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANA MEDEIROS DA FONSECA, Advogado: Dr. Alex Sandro Pires Simões, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada (PRÓ-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar); II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado) e; III) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 100489-33.2019.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s) e Recorrido(s): NATALIA CRISTINA SILVA LUCAS, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada (Itplan Integração Tecnologia e Planejamento LTDA.); II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado) e III) reconhecer a transcendência política no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária" e não conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RRAg - 20958-**

**50.2019.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s) e Recorrente(s): LISIANE SERVO, Advogada: Dra. Lisiane Servo, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON JUNIOR MOR ARAUJO, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, LIDER VIGILANCIA EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul (terceiro reclamado); b) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da advogada da primeira ré quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" e c) não conhecer do recurso de revista da advogada da primeira ré. **Processo: RRAg - 20163-68.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fabiano Galafassi, Agravado(s) e Recorrente(s): RAQUEL PORTE DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (segunda reclamada); b) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" e c) conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita. **Processo: RR - 1001656-89.2017.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Fernando Cardoso Simões, Recorrido(s): AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, de modo a responsabilizar as reclamadas, de forma subsidiária, pelo pagamento dos valores remanescentes do acordo celebrado em audiência. **Processo: RR - 1001428-41.2019.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GENIVALDO DA ANUNCIACAO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): EVENTOS - COBERTURA E LOCACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Roberto Gherardini Santos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita. **Processo: RR -**

**1000793-14.2018.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): DEBORA MARIA LEAL ISIDORO CORREA, Advogado: Dr. Renato dos Santos Souza, REDE CRIANÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Advogada: Dra. Giselia Maria de Santana, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22535-10.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JBS AVES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcel Davidman Papadopol, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Recorrido(s): LUIZ PAULO MOTA, Advogada: Dra. Elizabete Prescendo Gratieri Lorencet, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20132-33.2019.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DYNAMICS DO BRASIL METALURGIA LTDA, Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Recorrido(s): ENIO DOS REIS, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17963-35.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTONIA EDNA COSTA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Dorian dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista e II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido de condenação subsidiária do Estado do Maranhão ao pagamento de todas as parcelas deferidas na presente ação (Súmula 331, V e VI, do TST), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise das demais matérias constantes dos recursos ordinários da reclamante e do Estado do Maranhão, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 12236-81.2017.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): THAISA ALESSANDRA FEGADOLLI, Advogado: Dr. Adriano Henrique de Oliveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Osvaldo Balan Júnior, Procurador: Dr. Rogério Belmont Fonseca Silva Gasparotto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11643-90.2015.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDERSON JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Halse Michelline Tavares Coelho,

Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas por ocasião da implantação do PCCS/2006, conforme se apurar em liquidação. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 11535-45.2017.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELEN REJANE CUCIARA, Advogado: Dr. Adriano Henrique de Oliveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Danilo Trindade de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10840-81.2017.5.03.0061 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Recorrido(s): HANDRE CHRISTOPHER PEREIRA, Advogado: Dr. Celina Maria Dias de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao prazo de três anos, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 10748-79.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MAYSA LIEGE DIB GONZALEZ, Advogado: Dr. Adriano Henrique de Oliveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procuradora: Dra. Selma Maria Pezza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10520-15.2016.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ODENIR CIRINEU NAZATO, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Gazzano, Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas acima da 6ª diária como extraordinárias, conforme se apurar em sede de liquidação, observados os demais parâmetros e reflexos fixados na instância ordinária. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 10475-75.2017.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Alessander Taranti, Recorrido(s): APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Assuramaya Kuthumi Melchizedek Nicolía dos Anjos, WESLEY RAMOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Liliane Aparecida Bueno de Camargo Tozaki, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10376-59.2017.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA DE

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Recorrido(s): ALICIO BENEDITO RAIMUNDO, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6321-08.2011.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, GIÓRGIA ALBIERO DALLAZEN, Advogado: Dr. Felipe Schuinsekell Müller, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "fonte de custeio e reserva matemática", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a CEF, recolha as cotas partes correspondentes à contribuição da fonte de custeio tanto da trabalhadora quanto à sua na qualidade de empresa patrocinadora. Todavia, como a trabalhadora não deu causa à falta de recolhimento no momento oportuno, sua contribuição observará o valor histórico, enquanto a contribuição da patrocinadora englobará além da cota parte respectiva a diferença atuarial - também denominada reserva matemática -, com juros e correção monetária; b) acolher a preliminar de deserção arguida pela reclamante em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista adesivo da FUNCEF. Custas não alteradas. **Processo: ARR - 242-83.2011.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Agravado(s) e Recorrente(s): KEITH REZEN PASTORE, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do eg. Tribunal Pleno, diante da matéria "Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Atividades e Operações perigosas." Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10261-68.2020.5.03.0081 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães do Valle, Agravado(s): PHILIPPE NATANAEL DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1153-82.2019.5.10.0007 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PARATI S.A., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): ALEX SOARES DE LIMA, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 20967-68.2017.5.04.0023 da 4ª Região**,

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AGRAVADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogada: Dra. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogada: Dra. BEATRIZ MARTINS COSTA, Advogada: Dra. SAULO LEAL FINI LADVOCAT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-RR - 13-80.2013.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: WILERSON SCHIAVINATO, Advogado: Dr. Francisco de Angelis, Embargado(a): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta com o fim de sobrestamento, para aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do eg. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" ( Tema 1046 da tabela de repercussão geral do STF). Após, retornem os autos conclusos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 281-08.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AMANDA VITÓRIO DE LIMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eraldo Barreto Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogada: Dra. Fabíola Torres Moraes de Paiva, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 8007-21.2016.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. David Corrêa Dória, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2175-96.2012.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FABIANA PASSINI SALVADOR COSTA FOGAÇA, Advogado: Dr. Camila Daniele Lopes, Recorrido(s): ROQUE ALVES TAVARES, Advogado: Dr. Antônio Hernandez Moreno, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 20499-19.2019.5.04.0352 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TRACY DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Advogada: Dra. Valentina Prux Prezzi Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): TESTA VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Claudio Rafael Morel Dias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL. ART. 227 DA CLT. TELEATENDIMENTO", porque violado o art. 227 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à jornada de trabalho reduzida prevista no art. 227 da CLT e condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal como extraordinárias, observado o divisor



180, com o adicional de 50%, e reflexos cabíveis, observada a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. Inverte-se o ônus de sucumbência. Observação: a Dra. Karen Melo Brandão Assis Penido, patrona da parte TRACY DA SILVA ARAUJO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1002525-29.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FERNANDO VENTURA, Advogada: Dra. Gislene Rosa de Oliveira, Recorrido(s): ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogado: Dr. Rogerio da Costa Strutz, Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Cassio de Mesquita Barros Junior, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. TROCA DE FAVORES. NÃO CONFIGURAÇÃO", porque contrariada à Súmula nº 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgar o recurso ordinário do reclamante como entender de direito, julgando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite falou pela parte ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. **Processo: Ag-AIRR - 1594-70.2014.5.23.0106 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE HENRIQUE SOUTO FONTES, Advogado: Dr. Ricardo Jorge da Cunha Fontes, Agravado(s): ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO, ZIGOMAR FERREIRA FRANCO E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto Minoru Ossotani, Advogado: Dr. Geandre Bucair Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência do tema FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO e dar provimento ao agravo a fim de seguir no exame do agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; III - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Ricardo Jorge da Cunha Fontes, patrono da parte JOSE HENRIQUE SOUTO FONTES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 333-80.2019.5.06.0005 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, SAVIO GABRIEL DA SILVA ANGELO, Advogado: Dr. Renato Vasconcelos Maia, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Iennaco de Siqueira Campos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Marcel Tito Bezerra, patrono da parte SAVIO GABRIEL DA SILVA ANGELO, esteve presente à

sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1002062-55.2017.5.02.0701 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SILVANA MARA DE BRITO POZZER, Advogada: Dra. Graziella Regina Barcala Peixoto, Advogado: Dr. André Felipe Pereira Marques, Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL EM PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ÁREA DE RISCO. LAUDO PERICIAL EMPRESTADO JUNTADO PELA RECLAMANTE NÃO DIZ RESPEITO À UNIDADE DE TRABALHO DA RECLAMANTE. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.", ficando prejudicada a análise de transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. GERENTE FINANCEIRA. CONTROVÉRSIA SOBRE APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT." para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Graziella Regina Barcala Peixoto, patrona da parte SILVANA MARA DE BRITO POZZER, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1850-03.2012.5.02.0030 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Beatriz Martins Costa, Agravado(s): EDSON CHRISTIANY DOS REIS BORGES, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA." e negar provimento ao agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL APLICADO.", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EM SOLO.", "ADICIONAL DE CHEFE DE CABINE", "PARÂMETROS PARA PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS EM HORAS VARIÁVEIS.", "DIAS TRABALHADOS", "CURSOS E TREINAMENTOS", "REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.", ficando prejudicada a análise da transcendência. o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho acompanhou o voto da Relatora. Observação: a Dra. Beatriz Martins Costa, patrona da parte GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1000912-17.2016.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RAFAEL FREITAS ARREBOLA, Advogado: Dr. Orlando Miranda Machado de Melo, Agravado(s) e

Recorrido(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - pessoa com deficiência", por violação do artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 285-293, quanto ao tema. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte NESTLÉ BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 849-59.2012.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RICARDO LUIZ QUITETE COUTINHO, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e determinar a exclusão do indicador da Lei 13.467/2017. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11674-82.2014.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vera Lúcia Martins Guedes, Recorrido(s): EVERTON LUIS DE MIRA BRITO, Advogado: Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "julgamento extra/ultra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer julgamento extra/ultra petita do acórdão do Regional, reestabelecendo a sentença quanto ao marco inicial do pagamento de pensão mensal (pagamento de pensão a partir do ajuizamento da ação) e II) não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2518-07.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARIA BARRETO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IRECÊ, Procurador: Dr. Edivaldo Martins de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foi violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da inviabilidade da transmutação do regime jurídico, condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados a partir da vigência da Lei Municipal nº 07/2004, observada a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 362, II, do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Considerando que o pedido

formulado na inicial diz respeito não apenas a depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados após a edição da Lei Municipal nº 07/2004, mas também a depósitos do FGTS alegadamente não recolhidos anteriormente à vigência da referida Lei, impõe-se afastar a prescrição declarada pelo TRT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, como entender de direito. Custas processuais revertidas ao ente público, das quais fica isento. Observação: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte MARIA BARRETO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 61700-81.2009.5.01.0042 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA DE LOURDES DANTAS E OUTRO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista dos exequentes quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte MARIA DE LOURDES DANTAS E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1828-10.2012.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, VIAÇÃO PLANETA LTDA., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Milena Cristina Costa Kosaka, Procurador: Dr. Daniela Landim Paes Leme, Decisão: por unanimidade: I) homologar o acordo e a renúncia formulada pelo Ministério Público do Trabalho ao pedido de indenização por dano moral coletivo em relação ao Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 487, III, "b" e "c", do Código de Processo Civil, remanescendo o objeto do recurso de revista do ente público apenas quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilegitimidade passiva"; II) indeferir, como corolário lógico, o pedido de que o processo retorne ao status quo ante, caso não seja reconhecida a constitucionalidade e não seja cumprido o referido decreto, bem como o pedido de sobrestamento do feito; III) conhecer do recurso de revista da VIAÇÃO PLANETA LTDA quanto ao tema "adequação das frotas de "ônibus", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a obrigação de a reclamada adquirir novos ônibus para adequação de sua frota, o que deverá ocorrer conforme as diretrizes da Lei n. 6.508/2020 e do Decreto n. 40.661/2020; IV) conhecer do recurso de revista da VIAÇÃO PLANETA LTDA. quanto ao tema "quantum do dano moral coletivo", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor arbitrado para o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido

"em favor de fundo a ser gerido pelo MM. Juízo de primeiro grau em prol de instituição beneficente, capaz de utilizá-lo de modo adequado e em decorrência de indicações a serem efetivadas pelo Ministério Público do Trabalho", nos exatos termos em que determinado pelo Tribunal de origem; V) não conhecer dos demais temas do recurso da VIAÇÃO PLANETA LTDA; VI) não conhecer do recurso de revista do Distrito Federal. Custas inalteradas. Observação: o Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, patrono da parte VIAÇÃO PLANETA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20209-39.2017.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. César Luís Sprandel, Advogada: Dra. Daniele Carvalho Carlotto, Advogado: Dr. Hilson Dutra Umpierre Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTA ROSA E REGIAO, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 873-22.2013.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SALES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Ana Fábila Val Groth, Agravado(s) e Recorrido(s): VANDERLI CECÍLIA RUSSO, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 129/130, que pronunciou a prescrição bienal e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Observação: a Dra. Ana Fabia Val Groth, patrona da parte SALES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 552-54.2017.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSIAS GALVÃO PEREIRA, Advogada: Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Márcio Melo Nogueira, Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista no tema "intervalo intrajornada" por contrariedade à Súmula 437, I, parte final, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras nos dias em que constatada a extrapolação da jornada diária, em decorrência do labor no período destinado ao intervalo intrajornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, mantidos os demais parâmetros e reflexos fixados na instância ordinária. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais. Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte JOSIAS GALVÃO PEREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 544-94.2019.5.14.0005 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo Mudrovitsch Advogados, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Recorrido(s): DAVI FERREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II

- conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste acerca da cláusula normativa que autorizou o regime de compensação semanal de jornada cumulado com a prestação de horas extras. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação: o Dr. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrono da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1001476-05.2019.5.02.0715 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANA LUCIA OLIVEIRA GIESTAS, Advogado: Dr. Paloma Richter Bruxellas Moreira, Agravado(s): FLEURY S.A., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Aline Silva Rocha, patrona da parte ANA LUCIA OLIVEIRA GIESTAS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 101244-60.2018.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IZABEL CHRISTINA SCHMIDT GIBRAIL, Advogada: Dra. Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Beatriz de Andrade Magalhaes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório, patrona da parte IZABEL CHRISTINA SCHMIDT GIBRAIL, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 136-37.2017.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRUNO ALBERT NOBRE MARQUES, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): WCC FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Aline Barroso Lins Nardelli, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo no tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento em relação ao tema "dano moral - valor arbitrado"; III) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono da parte BRUNO ALBERT NOBRE MARQUES, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art.

134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10517-31.2017.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CIELO S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, PATRICK FURTADO DA SILVA, Advogado: Dr. Wallisson Hilario Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação 1: o Dr. Roberto Aguirre Rossetti, patrono da parte CIELO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 227-58.2015.5.20.0009 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VINICIUS VILELA DIAS, Advogado: Dr. Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro, Advogado: Dr. Dalmo de Figueiredo Bezerra, Agravado(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogado: Dr. Carlos Diêgo de Brito Freitas, Advogada: Dra. Marta Sueli Andrade de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 01/12/2021, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou o seu voto em sessão. **Processo: AIRR - 10839-17.2020.5.03.0021 da 3ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LEONARDO DE SOUSA MIRANDA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Loyanna de Andrade Miranda, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, I - por unanimidade, reconhecer a transcendência; II - por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda juntará voto vencido. **Processo: RR - 1032-10.2015.5.02.0042 da 2ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Recorrido(s): GILSON JOSE PANDOLFO, Advogado: Dr. Roberta Vella de Araujo, Advogada: Dra. Thais Duarte Tavian Campos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução, inclusive quanto à determinação de reserva de crédito no processo n. 5063948.16.2020.8.09.0093, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jataí/GO. Observação 1: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda juntará voto vencido. **Processo: Ag-ED-AIRR - 28-61.2019.5.21.0011 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IMUNIZADORA OESTE LTDA, Advogado: Dr. Juliano Lira Guimarães, Agravado(s): FRANCIENE MEDEIROS DA SILVA, Advogada: Dra. Helen Vieira de Queiroz

Tomaz, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por maioria, dar provimento ao agravo, a fim de prosseguir no exame do agravo de instrumento, vencida a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda; II - passando ao exame do agravo de instrumento, por unanimidade, indeferir o requerimento dos benefícios da justiça gratuita formulado pela empresa agravante à mingua dos seus pressupostos legais, assinando à parte, o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta certidão, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de deserção. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou o seu voto em sessão. **Processo: RRAg - 2120-64.2014.5.09.0029 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GISELE EVANGELISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Ademar Serafim Júnior, Advogado: Dr. Gilberto Foltran, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta para análise conjunta com os processos RRAg - 21553-63.2016.5.04.0016 e RR 1128-24.2018.5.17.0132, que versam sobre o tema "Correção monetária, critérios definidos pela ADC 58 do STF", os quais foram objeto de vista regimental solicitada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RR - 218100-64.2004.5.02.0465 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrido(s): DAMIAO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta para análise conjunta com os processos RRAg - 21553-63.2016.5.04.0016 e RR 1128-24.2018.5.17.0132, que versam sobre o tema "Correção monetária, critérios definidos pela ADC 58 do STF", os quais foram objeto de vista regimental solicitada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Processo: RRAg - 11279-95.2017.5.15.0049 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MARCOS XAVIER DA SILVA, Advogada: Dra. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. JOAO GUSTAVO BACHEGA MASIERO, Advogada: Dra. ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA, Advogada: Dra. PERACIO FELTRIN JUNIOR, Advogada: Dra. SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR, Advogada: Dra. IGOR PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. TIAGO AUGUSTO DE MAGALHAES ARENA, AGRAVADO: MARCOS XAVIER DA SILVA, Advogada: Dra. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. JOAO GUSTAVO BACHEGA MASIERO, Advogada: Dra. ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA, Advogada: Dra. PERACIO FELTRIN JUNIOR, Advogada: Dra. SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR, Advogada: Dra. IGOR PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. RODRIGO MARTINS ALBIERO, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento



do reclamado;II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR LIMITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto aos temas "CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL CORRESPONDENTE" e "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência;IV - reconhecer a transcendência, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. PROVISORIEDADE CONFIGURADA" e determinar o processamento do recurso de revista;V - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. PROVISORIEDADE CONFIGURADA", por violação do art. 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de adicional de transferência, no período de agosto de 2012 até a data da última transferência (fevereiro de 2017), conforme se apurar em liquidação de sentença;VI - reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista do reclamante no que concerne ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS" por má aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente é a parcial quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 23/05/2012 e, com fulcro nos arts. 485, IV, e 1.013, § 3º, I, do CPC/15, aplica-se ao caso a teoria da causa madura, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Assim, declarada a prescrição parcial da pretensão, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de anuênios, com os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1001587-65.2018.5.02.0604 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Recorrido(s): DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Deserção do recurso ordinário. Reclamante. Benefício da Justiça Gratuita. Comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração", conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita à reclamante, afastando a deserção do recurso ordinário, e determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000070-04.2019.5.02.0050 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOSE JAILSON SILVA DE AMORIM, Advogado: Dr. Adriano Alves de Araújo, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, PLESSEY SERVIÇOS DE

TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20268-93.2015.5.04.0008 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Recorrido(s): ALEXANDRE SILVEIRA CARVALHO E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Saulo Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 5012-12.2015.5.10.0019 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Recorrido(s): MOISES PEREIRA LOPES, Advogado: Dr. Elvisson Pereira Jacobina Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da ECT; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1046-97.2016.5.08.0201 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Recorrido(s): IZANILDA DA CONCEICAO PEREIRA, Advogado: Dr. Davi Ivã Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-ED-RRAg - 970-30.2010.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Embargado(a): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, JOSÉ REINALDO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AgR-AIRR - 100472-34.2019.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. ANA FREIRE SILVA, AGRAVADO: PAULO ROBERTO DA COSTA CASSIN, Advogada: Dra. FABIANO PEREIRA

PINHEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000714-73.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. RODOLFO MOTTA SARAIVA, Advogada: Dra. JULIANA PASQUINI MASTANDREA, AGRAVADO: TIFANNY DE SOUZA FERREIRA, Advogada: Dra. THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS, Advogada: Dra. DANIEL CALIXTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000246-11.2017.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., Advogada: Dra. JOSIELE RIBEIRO GOUVEIA, Advogada: Dra. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Dra. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA, AGRAVADO: ANA CAROLINA MARTINEZ LANCIA, Advogada: Dra. LUIZ GUSTAVO SANSO, Advogada: Dra. MARCIO ROBERTO TAVARES, Advogada: Dra. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101301-65.2017.5.01.0058 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MARCOS AURELIO COSTA DA SILVA, Advogada: Dra. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. MURILLO DOS SANTOS NUCCI, AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Advogada: Dra. RICARDO LOPES GODOY, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20615-34.2018.5.04.0231 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSIANE SILVA MARTINS, Advogada: Dra. OSCAR CANSAN, AGRAVADO: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, Advogada: Dra. FERNAO DE MORAES SALLES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11472-23.2015.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Elcio Padovez, Advogado: Dr. Cyro Jose Ometto Cones, Agravado(s): FERNANDO DA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, MELLO & RUIZ LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. James Marlos Campanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1524-27.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Brandão, Agravado(s): FRANCISCO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1304-68.2019.5.17.0002 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MOACIR PEGO DA SILVA, Advogada: Dra. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO, AGRAVADO: CONTERRA LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO MAIS AMPLO QUE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NA SENTENÇA. AÇÃO

AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I E III, E § 8º, DA CLT"; eII - negar provimento ao agravo quanto ao tema "CONTROVÉRSIA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DA GUIA DE PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI 9.528/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA". **Processo: Ag-AIRR - 482-90.2017.5.06.0023 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES, AGRAVADO: WALDETE MENDES VIEIRA, Advogada: Dra. EMANUEL PRAXEDES VALENTIM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 245-59.2019.5.13.0001 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIESP S.A, Advogado: Dr. José Mário Porto Neto, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): POLLYANNA DIAS RAMALHO TIMÓTHEO, Advogado: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Luiz Bezerra Cavalcanti, Advogado: Dr. Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 17-62.2017.5.06.0191 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO, Advogada: Dra. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS, Advogada: Dra. ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO, AGRAVADO: DAVISON DA SILVA, Advogada: Dra. WILSON BERNARDINO SIMOES, Advogada: Dra. GILVAN RODRIGUES DE ALBUQUERQUE SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 20029-03.2018.5.04.0811 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: UILTON BARBOSA MIERES, Advogada: Dra. MORGANA AVILA DOS SANTOS, Advogada: Dra. LEANDRO GARCIA SOARES, AGRAVADO: CEREALISTA CORADINI LTDA, Advogada: Dra. ANTONIO LUIZ STRADA, PERITO: EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE, LIANA GUEDES DA SILVA PALMA, Decisão: por unanimidade: I - superar o óbice apontado no despacho denegatório do recurso de revista, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10596-05.2019.5.15.0141 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: RITA DE CASSIA MOREIRA EDUARDO, Advogada: Dra. MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, Advogada: Dra. PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, Advogada: Dra. VINICIUS MARQUES BERNARDES, Advogada: Dra. MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, AGRAVADO: MUNICIPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra.

ROSANGELA DE ASSIS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10074-91.2020.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ANCIVALDO ROBERTO BORGES JUNIOR, Advogada: Dra. BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO, AGRAVADO: G.F. COBRA MATE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, Advogada: Dra. CRISTIANO DE OLIVEIRA AUGUSTO, Advogada: Dra. VERA LUCIA DOS PASSOS PEREIRA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, Advogada: Dra. JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA, GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., Advogada: Dra. ELOURIZEL CAVALIERI NETO, TESTEMUNHA: IRLAN MARCOS AMARO, LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1013-41.2016.5.07.0038 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS, Advogada: Dra. ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR, AGRAVADO: NAYARA DOS SANTOS SALDANHA FONTENELE, Advogada: Dra. EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO, Advogada: Dra. CINTIA DE ALMEIDA PARENTE, TERCEIRO INTERESSADO: CAPS AD DE SOBRAL, Secretaria Municipal de Saúde de Sobral, Dr. Allisson Farias Mororo, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ (CREMEC) - SECCIONAL DA ZONA NORTE, Dr. Mikkael Duarte dos Santos, ALAÉCIO SOUSA OLIVEIRA, ALOÍSIO RIBEIRO DA PONTE, NARCELI AMÉRICA DE ALENCAR AZEVEDO, RAFAEL NOBRE LOPES, TRÍCIA FEITOSA NOGUEIRA SILVA, CARLOS PATRICK AGUIAR AMÂNCIO, GIOVANNI GRANGEIRO DE ARAÚJO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que reexamine os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Processo: AIRR - 879-39.2019.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: NILDA MARIZA PRANKE, Advogada: Dra. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. RODRIGO LINNE NETO, Advogada: Dra. INDALECIO GOMES NETO, AGRAVADO: NILDA MARIZA PRANKE, Advogada: Dra. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. RODRIGO LINNE NETO, Advogada: Dra. INDALECIO GOMES NETO, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante apenas quanto aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 536-27.2018.5.12.0032 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: RENATO VALDETE MERCIDIO, Advogada: Dra. JOAO JOSE DA COSTA, AGRAVADO: CELESC DISTRIBUICAO S.A, Advogada: Dra. EDUARDO LYCURGO LEITE, Advogada: Dra. RAFAEL LYCURGO LEITE, Advogada: Dra. CARLOS HENRIQUE COELHO CAPELLA, Advogada: Dra. NELSON LUIZ LAGES DE MELO, Advogada: Dra. LUCILEY MARIA LAUXEN, INSTALADORA ELETRICA GUARAMIRIM LTDA - EPP, CONAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME, Decisão: por unanimidade:I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, e;II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi contrariada a Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público. **Processo: AIRR - 379-10.2018.5.20.0007 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: WESLEY SOBRAL SANTOS, Advogada: Dra. RODRIGO FREIRE LAPORTE, AGRAVADO: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, Advogada: Dra. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade:I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA (ART. 253 DA CLT). SUPRESSÃO. LABOR EM CÂMARA FRIA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista;II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA (ART. 253 DA CLT). SUPRESSÃO. LABOR EM CÂMARA FRIA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE", porque violado o art. 253, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo para recuperação térmica e seus reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, no 13º salário, no RSR e no FGTS com 40%. **Processo: AIRR - 203-70.2018.5.09.0093 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: DORIVAL DAMASIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS, AGRAVADO: MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE, Advogada: Dra. IVAN ROGERIO DA SILVA, FUNDACAO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, Advogada: Dra. IVAN ROGERIO DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade:I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST" e "DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO", ficando prejudicada a análise da transcendência;II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "DANOS

MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RECISÓRIAS" e negar provimento ao agravo de instrumento;III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista;IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 1001601-14.2018.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ARIIVALDO BARRETO DA SILVA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Paula Proce de Queiroz Paulino, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogada: Dra. Ana Beatriz Baptista dos Santos, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Adelia Vieira da Silva Evangelista, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Solange Silva Nunes, Agravado(s) e Recorrido(s): SOCRAM - SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 394-91.2017.5.17.0008 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA ELISA FRAGA MELLO, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Laís Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao ENQUADRAMENTO SINDICAL. REAJUSTES SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o enquadramento da reclamante na categoria profissional de aeroviário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na inicial, consecutórios ao enquadramento ora reconhecido, como entender de direito. **Processo: RRAg - 334-86.2020.5.09.0089 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s) e Recorrido(s): DAVID RIBEIRO DE MENDONCA, Advogado: Dr. Sérgio Testa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 114-78.2019.5.13.0003 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): LINO ALVES MARTINS, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o reclamante exercia trabalho externo e que cabia a ele provar que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada (encargo do qual não se desincumbiu), excluir da condenação a parcela em epígrafe. Custas no montante de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. **Processo: RR - 333000-25.2004.5.12.0031 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Glauce Ruiana Tomaz, Recorrido(s): JOÃO BATISTA ROSA, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF (em especial o termo inicial de aplicação da taxa SELIC). **Processo: RR - 1338-66.2020.5.12.0028 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): THAYSE DUARTE WALTER, Advogada: Dra. Pablina Pisetta Vendrametto, Recorrido(s): I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, Advogado: Dr. Marcelo Marcal Sarda, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita à reclamante e, por conseguinte, afastar sua condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e a deserção declarada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 874-70.2016.5.05.0612 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALBERTO SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Marco Antonio dos Santos Oliveira, Recorrido(s): MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Procurador: Dr. Erick Menezes de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 19 do ADCT e por má aplicação da Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da inviabilidade da transmutação do regime jurídico, restabelecer a sentença



que condenou o reclamado ao recolhimento do FGTS devido, relativamente ao contrato de trabalho do reclamante, cujo valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, observada a variação salarial do obreiro e a prescrição trintenária. Eventuais valores depositados em conta vinculada do autor, relativamente ao mesmo período, comprovados em regular liquidação de sentença, deverão ser deduzidos do crédito respectivo, para que não ocorra o enriquecimento sem causa. Determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine as demais questões constantes nos recursos ordinários das partes, como entender de direito. Custas processuais revertidas ao ente público, das quais fica isento. **Processo: AIRR - 955-31.2019.5.14.0008 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): AIRTON DE MENEZES SIMOES, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por unanimidade: I - indeferir o pedido formulado pelo reclamado na petição TST-Pet. nº 133342-00/2021; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO COLETIVA INTERPOSTA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 359 DA SBDI-1 DESTA CORTE", "HORAS EXTRAS HABITUAIS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA" e "REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS HABITUAIS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE HÁ NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA O REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA CUMULADO COM A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT" e julgar prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 869-92.2019.5.17.0132 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARISA CELIN SCHETTINO, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr. Arthur de Souza Moreira, Advogado: Dr. Rudson Ataydes Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ítalo Scaramussa Luz, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por unanimidade: I - quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 76-93.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogada: Dra.

Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): EDILEUZA AMBROSIO ROSA, Advogado: Dr. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por unanimidade: I - indeferir o pedido formulado pelo reclamado na petição TST-Pet. nº 136158-05/2021; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO COLETIVA INTERPOSTA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 359 DA SBDI-1 DESTA CORTE", "HORAS EXTRAS HABITUAIS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA" e "REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HORAS EXTRAS HABITUAIS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE HÁ NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA O REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA CUMULADO COM A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT" e julgar prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 11373-64.2017.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Henrique José Parada Simão, Agravado(s): ALBINO PEREIRA DA ROCHA JUNIOR, Advogada: Dra. Marília Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Advogada: Dra. Nathalia Caramel Barbosa, RÁPIDO TRANSPAULO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Vítor Camargo Sampaio, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 20727-29.2018.5.04.0384 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Advogada: Dra. Caroline de Oliveira Krebs, Agravado(s) e Recorrido(s): GISELA JUREMA TOEBE KIRST, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Advogado: Dr. Élvio de Oliveira Vargas, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta com o fim de sobrestamento, para aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do eg. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" ( Tema 1046 da tabela de repercussão geral do STF). Após, retornem os autos conclusos. **Processo: RR - 1002242-54.2016.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARCELO RODRIGUES, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Fernanda Papassoni dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/03/2022, por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "turnos

ininterruptos de revezamento"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de horas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, com o divisor adequado e acrescidas dos adicionais legais e demais reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 1000227-19.2019.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Agravado(s): ALAN DIAS CAMARGO, Advogada: Dra. Thabata Samantha Carvalho Bissoli, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta para análise conjunta com o processo AIRR - 1000979-16.2019.5.02.0060 em sessão posterior. **Processo: RR - 1651-34.2013.5.01.0301 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE PETRÓPOLIS, Procurador: Dr. Thiago Sanches Duarte, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - INPAS, MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, Procurador: Dr. Talita Klôh, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PARAESTATAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, Advogada: Dra. Juliana Cintra Machado, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 23.03.2022. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 61600-11.2008.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTÔNIO VALENTINI, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ferreira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann Michels, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por má-aplicação da Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar a prescrição do pedido relativo às diferenças da base de cálculo das vantagens pessoais apenas com relação às verbas anteriores a 18/6/2003 e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir na análise do referido pedido como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamante, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 17862-21.2015.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ADRIANA BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Borba Manoel, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Chaves Messias, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Procurador: Dr. Miguel Campelo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de

fls. 63-69 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário. **Processo: ED-ED-RR - 167200-60.2008.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Embargado(a): OI S.A., Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, apenas quanto à manutenção da decisão regional no tocante à anotação da CTPS pela empresa prestadora de serviços e a sua condenação ao pagamento das verbas correspondentes ao período de treinamento, bem como a condenação da tomadora de serviços de forma subsidiária. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-ARR - 346-72.2013.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EDSON LUIZ SEBOLD MARTINS, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): CONTAX PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogada: Dra. Daniele Rosa dos Santos, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-ARR - 203-60.2011.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SILVANA MESSIAS FIM DUBIELA, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, Embargado(a): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Léo Marcos Paiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10481-56.2018.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS DE CONTACT CENTER S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rosano de Camargo, Advogado: Dr. Evandro Mardula, CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Suely Aparecida Brena Trindade, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Coutinho, Advogado: Dr. Mohamad Bruno Felix Mousseli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 548-19.2017.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Agravado(s): JORGE VIANA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 535-26.2013.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): VANESSA ELIAS BARREIRA MACIEL, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 1001187-94.2018.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s) e Recorrido(s): SUELLEN CAROLINE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Amaral Oliveira Dias, VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Felipe José Vicari Keller, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "indenização por dano moral" e não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 67-32.2014.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOFUND S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Gazzana de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): ROGÉRIO FERREIRA, Advogado: Dr. Aubano Carlos Rosa, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial; b) negar provimento ao recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 1002049-10.2017.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "horas extras - cargo de confiança", "intervalo do artigo 384 da CLT" e "honorários sucumbenciais"; e III) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 102122-06.2017.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s):

MARCOS VINICIOS FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Jose Costa Lima, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, PETROMARE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20900-36.2017.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Luiz Carlos Torres Furtado, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, Advogado: Dr. Marianna Peres Uzejka, Agravado(s): PLAY CREDH PROMOÇÕES E INTERMEDIações DE CRÉDITO CONSIGNADO LTDA., Advogado: Dr. Atila Duderstadt, ULISSES DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Advogado: Dr. Airton Luís Nesello, Advogado: Dr. Vicente Malfatti, Advogado: Dr. Elias Antonio Garbin, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2081-36.2015.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., RUY ARAÚJO FILHO, Advogada: Dra. Amanda Piraice Gomes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872-42.2018.5.10.0111 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): ANA PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Aline Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 624-20.2019.5.08.0201 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALDICLEIA GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Manoel Carlos Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame dos critérios da transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1539-67.2016.5.12.0038 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ELENICE ALVES, Advogado: Dr. Vinícius Romanini, Agravado(s) e Recorrido(s): BUGIO AGROPECUARIA LTDA, Advogado: Dr. Maycon Tombini Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 80 do

CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão de duas multas por litigância de má-fé, de modo a manter apenas uma, sem alteração do percentual aplicado pelo Regional, ficando prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios - credencial sindical". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 580-66.2018.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SILVANA BUENO RIBEIRO, Advogado: Dr. Arlindo Moreira Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): AK & KA - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido da Silva, FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA., Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Decisão: por unanimidade: a) indeferir a petição 413274-06/2021; b) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, incluir na condenação o pagamento de horas extras referente ao intervalo previsto no art. 384 da CLT em todos os dias em que houve labor extraordinário, independentemente da observância de qualquer período mínimo de sobrejornada. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 1001709-10.2017.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DORIVAL IGNACIO FILHO, Advogado: Dr. Jose Abilio Lopes, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Evânia Rodrigues Velloso Santana, Advogado: Dr. Rodrigo Ohashi, Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001119-46.2019.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VANICE MARIA DE MOURA SILVA, Advogado: Dr. Andre dos Santos Lima, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, V do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o fundamento assentado no acórdão recorrido (no sentido de ser impossível a responsabilidade subsidiária em caso de convênio), restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente o Município de São Paulo. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 12056-16.2017.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDRE FERRE MUNHOZ, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rosano de Camargo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 74, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o cerceamento de direito de defesa reconhecido pelo acórdão recorrido e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito. **Processo: RR - 11377-29.2015.5.03.0132 da 3ª**

**Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Recorrido(s): GIRLANEA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Quintão e Silva Feres, OFICINA METALSUL LTDA - ME, Advogado: Dr. Phillipe Franco Diego Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1488-97.2017.5.23.0108 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Recorrido(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, TATIANE TEREZINHA DIAS, Advogada: Dra. Damaris Alves Chaves Negrão, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, ante a sua má-aplicação e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado de Mato Grosso. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1827-08.2011.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Fernanda Bandeira Andrade, Advogado: Dr. Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere, Embargado(a): NIZABETE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Diogo Fonseca Santos Kutianski, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para acrescer à fundamentação o entendimento no sentido de que: "Apesar de comprovada a participação da reclamante a título de custeio do auxílio-alimentação, referidos descontos passaram a ocorrer somente no terceiro mês de vigência do contrato de trabalho. Desse modo, inicialmente concedidos com natureza salarial, sua incorporação ao respectivo contrato de trabalho deve ser definitiva, não mais podendo ser suprimido. Mantém-se, portanto, o entendimento de ser salarial a natureza do auxílio-alimentação fornecido à autora". **Processo: ARR - 1002569-89.2017.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIANE DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade: a) considerar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; b) considerar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 10996-78.2016.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. , Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, RODRIGO DIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Advogado: Dr. Tiago Camargo Junqueira de Castro, Advogada: Dra. Denise Santos Souza, Decisão: por unanimidade: I - determinar a autuação do recurso adesivo do reclamante, fazendo constar como Recorrentes CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e RODRIGO DIAS DA SILVA e como Recorrida MASSA FALIDA DA ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda reclamada para destrancar o recurso de revista,



determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento dos recursos de revista da segunda reclamada e adesivo do reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 225-82.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s) e Recorrido(s): HUGO CEZAR VIEIRA GALVÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere". **Processo: AIRR - 333-47.2016.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. José Lustosa Machado Filho, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Agravado(s): LUCIANO FEIJÓ JUVÊNCIO, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 963-81.2011.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Mercival Panserini, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): MARIA HELENA RIBEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito para que passe a constar como Agravantes FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA e como Agravada MARIA HELENA RIBEIRO DE CARVALHO; e II - no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, dar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela primeira e pela segunda reclamadas, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta, com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001833-89.2015.5.02.0467 da 2ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FELIPE TELES FERREIRA PERESTRELO, Advogado: Dr. Renata Vieira dos Santos, Recorrido(s): ALTSYS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Selma Mazzei Ribeiro, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Fábio Godoy Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Trocoli, Decisão: I - por unanimidade, reconhecer a transcendência; II - por maioria, vencida a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "julgamento fora dos limites da lide - vínculo de emprego com a Tech For Participações & Sistemas em Tecnologia da Informação Ltda.", por afronta aos artigos

141 e 492 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade parcial do acórdão recorrido, mantendo-se a declaração de fraude na contratação do reclamante, na condição de pessoa jurídica, pela primeira reclamada - Tech For Participações & Sistemas em Tecnologia da Informação Ltda., bem como o reconhecimento do vínculo de emprego com esta última, no período de 19/6/2012 a 1º/9/2013; e II - determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reexamine o Recurso Ordinário interposto pela quarta reclamada - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - quanto aos temas "descanso semanal remunerado", "redução salarial" e "horas extras", afastada a tese relativa à regularidade da contratação do reclamante como pessoa jurídica no período de 19/6/2012 a 1º/9/2013, e fixada a premissa do reconhecimento, no referido período, do vínculo de emprego com a primeira reclamada. Observação: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda juntará voto vencido. **Processo: RR - 101076-72.2016.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAQUEL DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 914-34.2017.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, RECORRENTE: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, RECORRIDO: VALDANIO VICTOR DE PAULA, Advogada: Dra. WEVERTON MACEDO ROCHA, MAHCRO SERVICOS DE LIMPEZAS E COMERCIO EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. RICARDO LUCIO SILVA DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - configuração", não conhecer do Recurso de Revista. . **Processo: Ag-AIRR - 10222-44.2013.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): WARLEY DE FREITAS MACIEL, Advogado: Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, ULLMANN NEGOCIOS SUSTENTAVEIS LTDA, Advogado: Dr. Maurício Metzker Junqueira Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1752-22.2016.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEPH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Wacim Torres Ballout, Advogado: Dr. Tissiane Rodrigues Acosta, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO ES, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a

sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20591-80.2016.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM, Advogado: Dr. Luciana Munhos Goncalves, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes dos Santos, Agravado(s): VENANCIO AIRES VAZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "inovação à lide", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 12063-47.2017.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU, AGRAVADO: SIND DOS TRAB EM EMP REF COL.C I R I.NORT OES SP, Advogada: Dra. BRUNO AVANZO, Advogada: Dra. MARCOS VINICIUS VICENTE, SKALA SOLUCAO EM SERVICOS - EIRELI, Advogada: Dra. GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO, Advogada: Dra. MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA, Advogada: Dra. CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 637-13.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., LARISSA GOMES DE MATOS, Advogado: Dr. Geraldo Marcene Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 312-20.2020.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA, AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO SANTANA PINTO, Advogada: Dra. RICARDO PINTO DO AMARAL, Advogada: Dra. CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Lelio Bentes Corrêa  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha  
Secretária da Sexta Turma